

PARCELAMENTO SESI	172.774,71	172.774,71
PARCELAMENTO SIMPLIFICADO INSS - 60 MESES	0,00	24.969,84
<b><u>LONGO PRAZO (NÃO CIRCULANTE)</u></b>	<b><u>0,00</u></b>	<b><u>144.940,35</u></b>
PARCELAMENTO FGTS	0,00	101.239,01
PARCELAMENTO SIMPLIFICADO INSS - 60 MESES	0,00	43.701,34
<b>TOTAL</b>	<b><u>8.870.212,81</u></b>	<b><u>9.693.930,13</u></b>

Os débitos em parcelamento PERT foram parcelamentos efetuados em períodos anteriores (2017) e rescindidos. Seus saldos foram mantidos nas respectivas contas por prudência. Foi efetuado um levantamento tributário pela empresa de auditoria Russel Bedford. A finalização dos trabalhos ocorreu em janeiro de 2023, portanto será objeto de divulgação também nas notas explicativas referentes a eventos subsequentes, uma vez que tal trabalho pode influenciar nas peças contábeis após levantamento criterioso dos valores e análise minuciosa dos relatórios apresentados. Em razão disso as contas apresentam o mesmo saldo em 2021 e 2022, exceto a conta "Parcelamento Simplificado INSS – 60 Meses" uma vez que o Parcelamento Simplificado INSS – 60 Meses foi totalmente quitado em 2022 com recursos da subvenção recebida, bem como o Parcelamento do FGTS.

## 21 FINANCIAMENTOS

FINANCIAMENTO BNDES/CEF - CONTRATOS 1641.352.1-40 - 1641.352.3-02 Totalmente quitado em 2022

	<u>2022</u>	<u>2021</u>
<b><u>FINANCIAMENTOS DE CURTO PRAZO</u></b>	<b><u>0,00</u></b>	<b><u>14.375,30</u></b>
FINANCIAMENTO BNDES/CEF - CONTRATOS 1641.352.1-40 - 1641.352.3-02	0,00	14.375,30

## 22 PROVISÕES

1 - A administração da EMPAV, com base na opinião de sua assessoria jurídica, revisou as provisões conhecidas, avaliando as possibilidades de eventuais perdas nos processos com ações **trabalhistas e cíveis**. Para o encerramento do exercício, foram consideradas as informações obtidas e apontadas as situações mensuráveis, conforme processos com **prognóstico de perda provável, resultando no montante estimado de R\$ 1.295.436,16 em 2022 e de R\$ 2.287.461,01 em 2021.**

	<u>2022</u>	<u>2021</u>
Provisões judiciais	1.295.436,16	2.287.461,01

- Ressalta-se que foi feita a transferência dos valores da conta (69501) para a provisão de contingências em 02/01/2022, conta contábil (68481), consoante ao relatório jurídico, processo 001226-35.2014.5.03.0036.

2 - Conforme preceitua o CPC 25, saídas possíveis devem ser objeto de divulgação em notas explicativas. Assim sendo, a administração da EMPAV, com base na opinião de seus advogados, revisou as contingências conhecidas, avaliando as possibilidades de eventuais perdas nos processos com ações trabalhistas e cíveis. Para o encerramento do exercício, foram consideradas as informações obtidas e apontadas as situações mensuráveis, **conforme processos com prognóstico de perda possível, resultando no montante estimado de R\$ 1.776.090,13 no exercício de 2022. É o Passivo Contingente.**

## 23 IMPOSTOS S/RESERVA DE REAVALIAÇÕES

O valor registrado no montante de R\$ 257.725,42 em 2022 e de R\$ 242.915,38 é representado por:

Saldo de Imposto de Renda e Contribuição Social diferidos, apurados sobre reserva de reavaliação.

### COMPOSIÇÃO:

	<u>2022</u>	<u>2021</u>
PROVISÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/REAVALIAÇÕES	98.696,69	93.142,97
PROVISÃO IMPOSTO DE RENDA S/REAVALIAÇÕES	159.028,73	149.772,41
<b><u>TOTAL:</u></b>	<b><u>257.725,42</u></b>	<b><u>242.915,38</u></b>

## 24 PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O patrimônio líquido é representado por R\$ 7.503.477,00 que é composto da seguinte forma: Capital social no valor de R\$ 30.163.092,43, sendo R\$ 30.132.929,34 da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora e R\$

30.163,09 da CESAMA (Companhia de Saneamento Municipal); reservas de reavaliações no valor de R\$ 573.566,48; prejuízos acumulados no valor de R\$ 23.233.181,91.

	<u>2022</u>	<u>2021</u>
Patrimônio líquido	7.503.477,00	(1.924.056,93)

- Em razão da alteração estatutária e em conformidade com a LEI Nº 14.415, Art. 2º, de 05 DE MAIO DE 2022, a Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanidades - Empav, empresa pública municipal, tem seu patrimônio próprio, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, sendo 99,9% do Município de Juiz de Fora e 0,1% da Cesama e com isso foram criadas as contas em seu PL conforme descrito abaixo:

- 79250 (PREFEITURA DE JUIZ DE FORA)
- 79266 (COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL – CESAMA)

Até o exercício de 2021 havia registrado no grupo do Patrimônio Líquido uma conta de AFAC – Adiantamento para Futuro Aumento de Capital no valor de R\$ 30.000.000,00 referente ao aporte da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora. No exercício de 2022 foi concluída a alteração estatutária da EMPAV, conforme mencionado acima, com o devido registro na Junta Comercial. Assim sendo, o valor dessa conta AFAC foi reclassificada para Capital Social, conforme mencionado acima, nas respectivas contas:

- 79250 (PREFEITURA DE JUIZ DE FORA)
- 79266 (COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL – CESAMA)

Houve registro de Lucro Contábil no período no valor de R\$ R\$ 9.008.203,84. Dessa forma o Patrimônio Líquido saiu da situação de negativo em 31/12/2021 para positivo em 31/12/2022.

Houve Ajustes de Exercícios Anteriores no montante de R\$ 495.848,93 registrados na conta de Prejuízos Acumulados, conforme preceitua o Pronunciamento Técnico – CPC 23. Devido à imaterialidade do saldo a Diretoria optou por não rerepresentar as Demonstrações do exercício de 2021, somente realizar as reclassificações nas Demonstrações e trazer as informações reclassificadas nas Demonstrações comparativas do exercício de 2022 com as devidas evidenciações em notas explicativas.

## 25 RECEITAS

### Composição de saldo:

	<u>2022</u>	<u>2021</u>
Serviços da Sede	296.457,59	0,00
Serviços da Usina	30.772.468,06	24.770.529,08
Serviços de Parques e Jardins	32.490.360,60	12.546.573,37
Vendas da Usina	0,00	71.883,35
<b><u>TOTAL</u></b>	<b><u>63.559.286,25</u></b>	<b><u>37.388.985,80</u></b>

Houve um crescimento de 69,99%

## 26 TRIBUTOS INDIRETOS

Refere-se aos tributos incidentes sobre a receita bruta:

	<u>2022</u>	<u>2021</u>
(-) COFINS SOBRE A RECEITA BRUTA	-3.445.803,53	-2.477.826,24
(-) PIS/PASEP SOBRE A RECEITA BRUTA	-746.020,88	-537.492,83
(-) CPRB - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA S. RECEIT BRUTA	-2.860.167,89	-1.682.504,36
(-) ICMS	0,00	-7.082,01
<b>TOTAL:</b>	<b>7.051.992,30</b>	<b>4.704.905,44</b>

## 27 CUSTO DOS SERVIÇOS:

Refere-se aos custos incorridos para a efetiva prestação dos serviços de pavimentação asfáltica, tapa buracos e atividade de parques e jardins. Os valores de R\$ 37.125.880,54 em 2022 e de R\$ 34.343.175,99 em 2021 são assim compostos:

	<u>2022</u>	<u>2021</u>
<b>CUSTOS TOTAIS</b>	<b>37.125.880,54</b>	<b>34.343.175,99</b>
<b>CUSTOS USINA</b>	<b>25.058.946,48</b>	<b>22.456.197,52</b>
<b>CUSTO COM PESSOAL USINA</b>	<b>4.363.051,59</b>	<b>5.865.167,35</b>
UNIFORMES	12.154,85	6.410,82
MATERIAL PROTECAO INDIVIDUAL	21.319,01	13.042,51
SALARIO BASE	2.266.848,87	2.827.567,66
SALARIO VANTAGENS	0,00	12.800,00
ADICIONAL NOTURNO	19.764,77	16.430,44
HORAS EXTRAS	373.467,89	144.790,56
INSALUBRIDADE	208.679,16	222.155,69
PERICULOSIDADE	107.172,78	110.714,02
FERIAS	343.287,47	600.589,55
13O SALARIO	265.721,93	285.329,58
INDENIZACOES TRABALHISTAS	224.452,39	240.483,03
VALE TRANSPORTE	134.844,20	138.177,00
INSS	0,00	369.535,49
FGTS	288.780,13	308.363,76
LICENCA PREMIO	0,00	37.770,00
FGTS RESCISORIO	66.310,21	531.007,24
MATERIAL DE SEGURANCA ( DIRETORIA TECNICA OPERACIONAL)	1.678,87	0,00
MEDICINA DO TRABALHO	17.524,06	0,00

BONIFICAÇÃO NATALINA

11.045,00 0,00

**GASTOS GERAIS DE PRODUÇÃO<sup>1</sup>**
**3.929.420,94 963.102,46**

CUSTO MERCADORIAS REVENDIDAS

0,00 2.903,10

ENERGIA ELETRICA

149.771,46 164.026,77

COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES - GAS LIQUIDO PETROLEO ( GASMIG )

945.489,93 496.873,45

MANUTENCOES

566.980,61 299.299,14

COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES - TEREX

1.605.803,38 0,00

SUBPRODUTO

661.375,56 0,00

**PRODUTOS VENDIDOS**
**0,00 174.079,96**

ÓLEO DE IMPRIMAÇÃO

0,00 8.586,11

CAP

0,00 43.363,51

R.R.

0,00 -422,33

BRITA

0,00 -12.542,56

AREIA

0,00 9.755,11

PO DE PEDRA

0,00 125.340,12

**CUSTOS DOS SERVIÇOS<sup>2</sup>**
**15.311.202,62 15.404.849,78**

DESPESAS COM VEICULOS

47.185,82 80.555,44

MASSA APLICADA NOS SERVICOS DE TAPA BURACO

7.246.991,17 3.623.014,60

MASSA APLICADA NOS SERVICOS DE PAVIMENTAÇÃO

2.587.949,14 6.964.990,97

MATERIAL APLICADO NOS SERVICOS DE TAPA BURACO

785.103,64 0,00

MATERIAL APLICADO NOS SERVICOS DE PAVIMENTACAO

620.771,44 0,00

FRETES E CARRETOS

384.339,84 659.925,31

SERVICOS DE TERCEIROS

1.777.334,83 1.602.263,81

ALUGUEIS DE MAQUINAS

1.477.123,13 2.165.921,52

COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES

30.998,30 304.348,02

FERRAMENTAS LEVES

3.150,44 3.830,11

COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES USADOS NOS VEICULOS DE APLICACAO

334.667,00 0,00

MATERIAL APLICADO EM OUTROS SERVIÇOS

15.587,87 0,00

**GASTOS GERAIS USINA<sup>2</sup>**
**189.395,62 19.402,06**

DESPESAS DIVERSAS

0,00 14.668,96

DESPESAS C/SERVICOS - CARTAO CORPORATIVO - USINA

0,00 2.306,00

DESPESAS C/COMPRAS CARTAO CORPORATIVO - USINA

0,00 117,90

COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES - GAS LIQUIDO PETROLEO ( GLP )

0,00 309,20

SEGURANCA PATRIMONIAL

0,00 2.000,00

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM OU SEM CONDUTOR

189.395,62 0,00

**DESPESAS ADMINISTRATIVAS<sup>3</sup>**
**95.666,19 27.142,15**

MATERIAL CONSUMO

95.397,17 26.817,23

MATERIAL DE ESCRITORIO

269,02 324,92

<b>OUTROS CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS <sup>4</sup></b>	<b>1.170.209,52</b>	<b>0,00</b>
AJUSTE DE INVENTARIO	1.170.209,52	0,00
<b>CUSTO MANUTENÇÃO USINA</b>	<b>0,00</b>	<b>2.453,76</b>
MATERIAIS	0,00	462,50
MATERIAIS DIVERSOS	0,00	1.991,26
<b><u>CUSTOS FAB ARTEF CIMENTO</u></b>	<b><u>85.988,19</u></b>	<b><u>0,00</u></b>
<b>CUSTO COM PESSOAL</b>	<b>85.988,19</b>	<b>0,00</b>
FERIAS	85.988,19	0,00
<b><u>CUSTOS PARQUES E JARDINS</u></b>	<b><u>11.822.572,64</u></b>	<b><u>11.759.380,98</u></b>
<b>MAO DE OBRA <sup>5</sup></b>	<b>6.605.814,60</b>	<b>11.354.372,68</b>
SALARIO BASE	3.683.172,15	5.590.235,23
SALARIO VANTAGENS	4.128,52	33.112,31
ADICIONAL NOTURNO	20.070,09	18.072,21
HORAS EXTRAS	355.877,28	179.429,37
INSALUBRIDADE	427.361,00	517.523,40
PERICULOSIDADE	73.198,20	86.638,15
FERIAS	514.611,73	869.845,70
13O SALARIO	454.770,08	585.407,47
INDENIZACOES TRABALHISTAS	158.981,99	623.612,05
VALE TRANSPORTE	229.597,05	215.710,85
INSS	0,00	652.272,40
FGTS	481.986,56	610.287,41
LICENCA PREMIO	37,74	201.954,66
FGTS RESCISORIO	126.577,03	1.133.140,39
UNIFORMES	15.648,71	12.284,70
MATERIAL DE PROTECAO	38.646,47	24.846,38
BONIFICAÇÃO NATALINA	21.150,00	0,00
<b>CUSTO DOS SERVIÇOS <sup>6</sup></b>	<b>5.114.066,90</b>	<b>357.856,86</b>
TINTAS	0,00	178,33
SEMENTES	69.424,43	1.057,50
MUDAS DIVERSAS	2.949,37	0,00
MATERIAL APLICADO EM PEQUENAS OBRAS DE PRAÇAS DIVERSAS	65.286,57	8.357,06
CUSTOS DAS OBRAS DE PARQUES E JARDINS	0,00	142,23
COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	23.160,57	36.599,44
DESPESAS COM VEICULOS	19.389,70	13.261,92
MANUTENCOES	580.155,06	14.550,70

FERRAMENTAS LEVES	7.577,66	5.170,23
FRETES E CARRETOS	385.958,83	229.656,63
LOCACAO DE VEICULOS	1.512.148,18	0,00
ALUGUEIS DE MAQUINAS	135.715,60	0,00
SERVICOS DE TERCEIROS	2.292.381,29	39.303,79
MATERIAL DE CONSTRUCAO	18.680,64	0,00
MATERIAL APLICADO EM OBRAS DO ESTADIO MUNICIPAL MARIO HELENO	1.239,00	9.579,03
<b>DESPESAS ADMINISTRATIVAS <sup>7</sup></b>	<b>94.833,47</b>	<b>44.722,09</b>
MATERIAL DE CONSUMO	79.471,75	39.458,14
MATERIAL DE ESCRITORIO	189,99	562,24
CUSTOS DOS BENS BAIXADOS	0,00	3.350,71
COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES - GAS LIQUIDO PETROLEO ( GLP )	294,33	386,50
MATERIAL APLICADO EM MANUTENÇÃO	14.877,40	964,50
<b>DESPESA NÃO OPERACIONAL</b>	<b>7.857,67</b>	<b>2.429,35</b>
RESSARCIMENTOS A TERCEIROS <sup>8</sup>	7.857,67	2.429,35
<b><u>CUSTOS PARQUES E JARDINS - ELÉTRICA</u></b>	<b><u>912,85</u></b>	<b><u>362,61</u></b>
<b>MÃO DE OBRA</b>	<b>912,85</b>	<b>362,61</b>
FERIAS	845,23	362,61
FGTS	67,62	0,00
<b>CUSTOS OS'S</b>	<b>0,00</b>	<b>127.234,88</b>
<b>CUSTO COM PESSOAL</b>	<b>0,00</b>	<b>103.362,53</b>
SALARIO BASE	0,00	69.759,63
SALARIO VANTAGENS	0,00	400,00
HORAS EXTRAS	0,00	427,07
INSALUBRIDADE	0,00	12.921,33
FERIAS	0,00	3.481,02
13º SALARIO	0,00	0,00
INSS	0,00	7.978,22
FGTS	0,00	8.395,26
<b>GASTOS GERAIS</b>	<b>0,00</b>	<b>23.823,51</b>
UNIFORMES	0,00	2.906,40
FERRAMENTAS LEVES	0,00	1.338,41
MATERIAL DE CONSUMO	0,00	17.853,11
MATERIAL DE PROTECAO	0,00	1.725,59

<sup>1</sup> Gastos Gerais para produção da Massa Asfáltica: Consumo de energia elétrica, Gás utilizada pela Usina CIFALI, DIESEL utilizado na Usina TEREEX, peças de manutenções e Subproduto gerado no processo.

<sup>2</sup> Custo dos serviços e Gastos Gerais: Custo da aplicação da Massa Produzida. Representa o custo da massa produzida quando aplicada, demais materiais aplicados em tapa buracos ou pavimentação (Brita, Pó de Pedra, RR1C), locações de veículos e máquinas para aplicação da massa, ferramentas leves utilizadas (Pá, Vassoura) e mão de obra terceirizada.

<sup>3</sup> Despesas com o escritório do parque fabril.

<sup>4</sup> Contrapartida dos ajustes de inventário por ocasião das perdas naturais de matéria prima durante a produção e armazenagem.

<sup>5</sup> Gastos com mão de obra do pessoal das atividades de parques e jardins (conservação e manutenção de praças, podas de árvores).

<sup>6</sup> Custo do material utilizado em manutenção de praças e parques (Areia, Brita, Tintas), Sementes utilizadas em plantios, manutenções em veículos e ferramentas.

<sup>7</sup> Despesas administrativas de parques e jardins (Gás GLP utilizado em fogões, material de escritório).

<sup>8</sup> Ressarcimento a terceiros por danos causados em podas de árvore.

## 28 DESPESA COM PESSOAL

Refere-se às despesas com pessoal administrativo:

	<u>2022</u>	<u>2021</u>
<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>7.477.402,95</b>	<b>6.407.746,19</b>
MATERIAL SEGURANCA	6.464,84	4.546,57
SALARIO ACAUTELADOS	69.283,46	0,00
SALARIO BASE	3.463.244,64	3.228.978,76
UNIFORMES	22.010,15	3.298,70
SALARIO VANTAGENS	993,69	13.418,49
ADICIONAL NOTURNO	18.423,39	16.221,17
HORAS EXTRAS	180.970,19	170.848,98
INSALUBRIDADE	137.624,17	144.716,83
PERICULOSIDADE	69.964,10	92.099,07
FERIAS	772.710,15	753.643,70
13º SALARIO	294.177,26	326.389,70
INDENIZACOES TRABALHISTAS	35.928,16	186.526,74
VALE TRANSPORTE	98.189,00	98.178,75
INSS	1.364.363,04	399.146,86
FGTS	343.887,53	310.900,46

ESTAGIARIOS CIEE	184.396,38	150.750,32
LICENCA PREMIO	600,19	25.013,65
AMAC - PROMAD	43.095,02	42.200,92
MEDICINA DO TRABALHO	0,00	4.190,02
SAUDE SERVIDOR	104.210,46	95.123,22
ACOES JUDICIAIS	0,00	13.100,09
FGTS RESCISORIO	164.168,26	321.493,19
EXAMES LABORATORIAIS	360,00	6.960,00
SALÁRIO BASE	53.530,30	0,00
HORAS EXTRAS	2.636,35	0,00
INSALUBRIDADE	10.649,44	0,00
FÉRIAS SE	7.890,27	0,00
13º SALÁRIO	6.105,19	0,00
FGTS SE	6.487,32	0,00
BONIFICAÇÃO NATALINA	13.395,00	0,00
BONIFICAÇÃO NATALINA SE	1.645,00	0,00

**29 DESPESA ADMINISTRATIVA:**

Composto pelas despesas seguintes:

**DESPESAS ADMINISTRATIVAS TOTAL**
**2022**
**1.474.115,27**
**2021**
**1.283204,23**
**DESPESAS ADMINISTRATIVAS**

ENERGIA ELÉTRICA	<b>894.098,57</b>	<b>876.158,23</b>
TELEFONE, INTERNET E TELECOMUNICACOES	0,00	0,00
CONSERVACAO E CONSERTOS	39.408,52	42.862,60
MATERIAL DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E DETETIZAÇÃO	0,00	8.656,90
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS	11.026,34	10.057,66
DESPESAS DIVERSAS	2.882,76	24.130,87
DESPESAS DEPARTAMENTO JURIDICO	0,00	4.265,70
MATERIAL DE CONSUMO	261,25	627,00
ENERGIA ELETTRICA	31.293,66	45.235,99
CREA-MG / ANOT.RESP. TECNICA	61.773,21	61.414,49
LIVROS REVISTAS E JORNAIS	2.620,09	4.023,73
MANUTENCOES	1.476,00	0,00
MULTA AMBIENTAL / ADMINISTRATIVA	23.606,17	74.998,92
BENS DE NATUREZA PERMANENTE	0,00	60.752,00
SERVICOS DE TERCEIROS	0,00	28.948,58
DESPESAS COM INFORMÁTICA	544.209,83	311.710,46
DESPESAS C/SERVICOS - CARTAO CORPORATIVO - SEDE	119.485,75	65.718,18
DESPESAS C/COMPRAS - CARTAO CORPORATIVO - SEDE	371,00	16.056,42
MATERIAL DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E DETETIZAÇÃO	0,00	0,00
VIAGENS E ESTADIAS	0,00	2.396,90
LANCHES E REFEIÇÕES	3.532,15	0,00
	42.530,00	3.159,00

PERDAS ESTIMADAS COM CREDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	0,00	70.539,81
COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES - GAS LIQUIDO PETROLEO ( GLP )	1.879,13	441,23
DESPESA SANITARIO PUBLICO	0,00	26.090,70
LIVROS JORNAIS E REVISTAS	0,00	2.299,00
MATERIAL DE ESCRITORIO	7.742,71	11.772,09
<b>DESPESAS COM VEICULOS</b>	<b>196.880,14</b>	<b>176.231,97</b>
COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	169.044,31	123.180,38
MANUTENCAO DE VEICULOS	18.800,41	15.885,83
SEGUROS DE VEICULOS	648,32	506,67
MULTAS TRANSITO	0,00	234,29
LICENCIAMENTO DE VEICULOS	8.376,88	7.937,27
DESPESAS COM VEICULOS	10,22	28.487,53
<b>DESPESAS COM SERVICOS DE TERCEIROS</b>	<b>382.737,60</b>	<b>152.678,43</b>
HONORARIOS JURIDICOS	1.081,15	0,00
CONSULTORIA CONTABIL/TRIBUTÁRIA	2.662,00	13.400,00
AUDITORIA EXTERNA	31.500,00	31.500,00
MANUTENCAO DE SOFTWARES	85.157,32	50.402,27
IMPRESSOS E GRAFICAS	0,00	3.987,50
SEGURANCA PATRIMONIAL	0,00	5.350,00
LOCAÇÃO DE VEICULOS	262.337,13	48.038,66
<b>DESPESAS COMERCIAIS</b>	<b>0,00</b>	<b>78.135,60</b>
PUBLICIDADE	0,00	6.046,95
PERDAS NA VENDA/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	0,00	72.088,65
<b>DESPESAS DIVERSAS</b>	<b>398,96</b>	<b>0,00</b>
CORREIOS E TELEGRAFOS	398,96	0,00

### 30 DESPESA TRIBUTÁRIA:

	<u>2022</u>	<u>2021</u>
<b><u>DESPESAS TRIBUTARIAS</u></b>	<b><u>380.911,69</u></b>	<b><u>6.734,54</u></b>
TAXAS E EMOLUMENTOS	1.917,85	3.037,15
ICMS	296.227,93	3.697,39
ENCARGOS LEGAIS SOBRE IMPOSTOS E CONTRIBUICOES	82.765,91	0,00

A conta ICMS representa o ICMS DIFAL – Diferencial de Alíquotas – apurados em aquisições para imobilizado ou uso e consumo de outro estado por contribuinte. A conta foi contrapartida também da baixa do crédito do ICMS a Recuperar no período (nota explicativa nº 8).

### 31 DESPESA COM DEPRECIACÕES:

Representa as despesas com depreciação e amortização de imobilizado e intangível do período, líquido dos créditos de PIS e COFINS:

	<u>2022</u>	<u>2021</u>
<b>DEPRECIACOES</b>	<b>228.960,17</b>	<b>348.269,27</b>
DEPRECIACÃO EDIFICACOES	61.708,08	61.708,08
DEPRECIACÃO MAQUINISMOS	988,12	419,62
DEPRECIACÃO MOVEIS E UTENSILIOS	10.057,45	10.773,80
DEPRECIACÃO FERRAMENTAS AC. EQUIPAMENTOS	118.930,91	266.060,00
DEPRECIACÃO VEICULOS	26.020,75	17.779,80
DEPRECIACÃO INSTALACÖES	4.834,36	6.145,80
DEPRECIACÃO EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA, TECNOLOGIA E INFORMATICA	19.787,95	12.841,20
AMORTIZACÃO SOFTWARES	1.800,00	1.800,00
( - ) CRÉDITO DE COFINS SOBRE DEPRECIACÃO	-12.464,94	-23.980,47
( - ) CRÉDITO DE PIS SOBRE DEPRECIACÃO	-2.702,51	-5.278,56

### 32 OUTRAS RECEITAS/DEPESAS OPERACIONAIS:

	<u>2022</u>	<u>2021</u>
<b>OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS</b>	<b>4.663,59</b>	<b>95.481,08</b>
PROVISÃO PARA CONTINGENCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS	0,00	95.481,08
DESPESA JUDICIAL	4.663,59	0,00

Refere-se a despesas não oriundas da operação normal da empresa. A conta Provisão Para Contingências Administrativas e Judiciais representa a despesa com a constituição de provisões judiciais.

	<u>2022</u>	<u>2021</u>
<b>OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS</b>	<b>1.452.840,95</b>	<b>10.172.443,39</b>
RECEITA COM REVERSAO DE PROVISAO EM CONTINGENCIA	1.451.928,78	0,00
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	912,17	172.443,39
RECEITAS DE SUBVENÇÃO ECONOMICA	0,00	10.000.000,00

Refere-se a receitas não oriundas da operação normal da empresa. A conta de reversão de provisão para contingências representa a receita com a desconstituição de provisões judiciais. A Conta "OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS" com saldo de R\$ 912,17 em 2022 representa comissões de seguros recebidas.

A conta "RECEITAS DE SUBVENÇÃO ECONOMICA" representa a subvenção recebida da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora no exercício de 2021. Houve reclassificação das Demonstrações Contábeis no exercício de 2022. Por esse motivo os saldos de 2021 estão sendo "reapresentados". Nas peças do exercício de 2021 a receita com subvenção estava classificada na DRE no grupo "RECEITA OPERACIONAL BRUTA". Foi reclassificada em 2022 para o atual grupo "OUTRAS RECEITAS/DEPESAS OPERACIONAIS" devido a ser uma receita extraordinária não oriunda das atividades operacionais normais próprias da EMPAV.

	<u>2022</u>	<u>2021</u>
<b>SALDO:</b>	<b>1.448.177,36</b>	<b>10.079.617,24</b>

### 33 RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS:

Receitas Financeiras:

	<u>2022</u>	<u>2021</u>
<b>RECEITA FINANCEIRA</b>	<b>768.316,14</b>	<b>59.862,79</b>
RECEITA JUROS E C. MONETARIA	815,40	131,57
DESCONTOS OBTIDOS	0,04	41.890,87
VARIACAO MONETARIA ATIVA SEDE	0,01	7,85
RENDIMENTOS APLICACAO RDB/CDB <sup>1</sup>	767.500,69	17.832,50

<sup>1</sup> Rendimentos das aplicações financeiras de curto prazo das contas de aplicação automática vinculadas às contas correntes.

Despesas Financeiras:

	<u>2022</u>	<u>2021</u>
<b>DESPESAS FINANCEIRAS</b>	<b>3.028.312,99</b>	<b>328.072,55</b>
JUROS E CORRECOES MONETARIAS	139.726,89	-11.552,10
DESPESAS BANCARIAS	4.446,45	2.171,00
MULTAS	15.472,49	196.333,25
MULTAS	174.972,76	35.505,73
JUROS DE MORA	0,00	0,89
I.O.F	50.098,78	2.606,47
VARIACAO MONETARIA PASSIVA SEDE	0,03	3,31
JUROS INCIDENTES SOBRE IMPOSTOS <sup>1</sup>	1.743.641,19	256.350,50
MULTAS INCIDENTES SOBRE IMPOSTOS <sup>2</sup>	899.725,11	0,00
JUROS ATUALIZAÇÃO PARCELAMENTOS	0,00	163.541,20
JUROS FINANCIAMENTO BNDES CEF	229,29	10.194,70

Houve um aumento de nas despesas financeiras no exercício de 2022 em comparação com o exercício de 2021. Esse aumento refere-se às atualizações dos tributos de exercícios anteriores (2017, 2018, 2019, 2020) que no decorrer do exercício de 2021 não foram atualizados. Sendo as contas mais representativas desse grupo, portanto, as seguintes:

	<u>2022</u>	<u>2021</u>
<sup>1</sup> JUROS INCIDENTES SOBRE IMPOSTOS	1.743.641,19	256.350,50
<sup>2</sup> MULTAS INCIDENTES SOBRE IMPOSTOS	899.725,11	0,00

### 34 EVENTOS SUBSEQUENTES

1 - No dia 16/01/2023 foi aprovado pela diretoria um plano de investimentos para aquisição de ativos operacionais que incluem usina de asfalto, caminhões e máquinas com a finalidade de otimização dos serviços, redução de custos e ampliação dos serviços prestados.

2 - No dia 11/01/2023 foram recebidos os relatórios finalizados da auditoria tributária. Esse evento tem o potencial de alterar o passivo tributário constante no balanço patrimonial. Análise criteriosa dos relatórios e levantamentos dos valores com base documental está em andamento para apuração dos valores que, por prudência foram mantidos pelos valores históricos até que as análises sejam concluídas para que então se façam ajustes necessários com base documental.

3 - Em 02/02/2023 foi concluída a abertura da filial que irá tratar das atividades de manutenção, expansão e aperfeiçoamento dos serviços de iluminação pública da cidade de Juiz de Fora, conforme estabelecido na lei nº 14.415, de 05 de maio de 2022, sob CNPJ nº 17.783.044/0007-23. As atividades serão desempenhadas mediante repasse pela Prefeitura de Juiz de Fora dos recursos da CCSIP - Contribuição Para O Custeio Do Serviço De Iluminação Pública. Para o exercício de 2023 é estimado uma receita na ordem de R\$ 20.000.000,00

Juiz de Fora, 31 de dezembro de 2022.

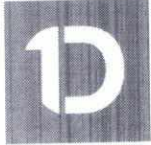
Richard Tavares de Souza  
Diretor Presidente  
RG: 13397693/ SSPMG  
CPF: 088.452.666-64  
EMPAV

Marilucia Marocco de Miranda  
Diretora Técnica-Operacional  
RG: MG - 1739435 / SSPMG  
CPF: 486.572.986-00  
EMPAV

Liciane Crivellari Barbosa  
Diretor Adm. Financeiro  
RG: MG-5412999 / SSPMG  
CPF: 805.382.746-20  
EMPAV

Jose Dias Junior  
Contador  
CRC/RJ 124519/O-0  
CPF: 115.251.917-48  
EMPAV

Av. Brasil, 1055 | Poço Rico | Juiz de Fora/MG  
(32) 3215-6499 | [www.empavjf.com.br](http://www.empavjf.com.br)



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5DED-15B7-9BD1-55F2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSÉ DIAS JUNIOR (CPF 115.XXX.XXX-48) em 24/03/2023 10:49:36 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ LICIANE CRIVELLARI (CPF 805.XXX.XXX-20) em 24/03/2023 10:51:37 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ MARILÚCIA MAROCCO DE MIRANDA (CPF 486.XXX.XXX-00) em 24/03/2023 10:54:23 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ RICHARD TAVARES DE SOUZA (CPF 088.XXX.XXX-64) em 24/03/2023 10:57:53 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/5DED-15B7-9BD1-55F2>



CNPJ      Razão Social      Data de Publicação    Hash de Publicação  
17.783.044/0001-38 EMPRESA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIDADES - EMPAV 08/05/2023 08:26:11 B9B7AB17981681BB8B95E141EBDA1FE7611BEDBD

**Balço Patrimonial (BP)**

<u>Data de Início</u>	<u>Data de Fim</u>	<u>Consolidada</u>	<u>Origem</u>
01/01/2022	31/12/2022	Sim	Participante-Upload

Título  
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Descrição  
EXERCÍCIO 2022

**Anexos**

Tipo de Anexo

Título

Descrição

**Publicante**

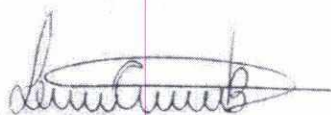
Nome	CPF/CNPJ	Data Publicação	Perfil	Tipo de Acesso
EMPRESA MUNICIPAL DE PAVIMENTACAO E URBANIDADES -:17783044000138	17.783.044/0001-38	08/05/2023 08:26:11	Participante	Certificado Digital

**DECLARAÇÃO**

**DISPONIBILIDADE DE INSTALAÇÕES, APARELHAMENTO E  
PESSOAL TÉCNICO**

A Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanidades - Empav, por intermédio de sua Diretora Administrativa e Financeira, DECLARA, para os devidos fins, que possui disponibilidade de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados para realização do objeto desta contratação.

Juiz de Fora, 18 de dezembro de 2023



Liciane Crivellari Barbosa

Diretora Administrativa e Financeira

Empav

**DECLARAÇÃO**

**CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanidades - Empav, por intermédio de sua Diretora Administrativa e Financeira, DECLARA, para fins do disposto no art. 7º - inciso XXXIII da Constituição Federal e inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz (X).

(Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima)

Juiz de Fora, 18 de dezembro de 2023.



Liciane Crivellari Barbosa

Diretora Administrativa e Financeira

Empav



## Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

JUIZ DE FORA

### CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: EMPRESA MUNICIPAL DE PAVIMENTACAO E URBANIDADES - EMPAV  
CNPJ: 17.783.044/0001-38

#### Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

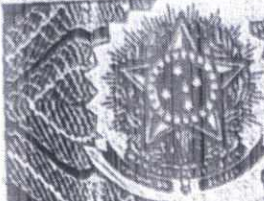
Certidão solicitada em 26 de Setembro de 2023 às 08:54

JUIZ DE FORA, 26 de Setembro de 2023 às 08:55

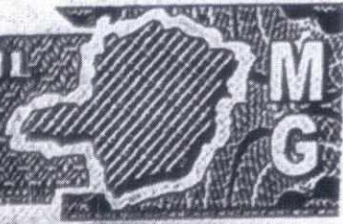
**Código de Autenticação:** 2309-2608-5511-0392-9075

Para validar esta certidão, acesse o site do TJMG ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

**ATENÇÃO:** Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



MG

NOME  
 RICHARD TAVARES DE SOUZA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
 MG13397693 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO  
 088.452.666-64 24/03/1989

FILIAÇÃO  
 WESLEY FERNANDES DE SOUZA  
 SILVIA MORAES TAVARES DE SOUZA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB  
 B

Nº REGISTRO  
 04343134146

VALIDADE  
 07/04/2032

1ª HABILITAÇÃO  
 17/04/2008

OBSERVAÇÕES

*Richard Tavares de Souza*  
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
 JUIZ DE FORA, MG

DATA EMISSÃO  
 09/04/2022

*Eurico da Cunha Neto*  
 Eurico da Cunha Neto  
 Diretor DETRAN/MG  
 ASSINATURA DO EMISSOR

04813410014  
 MG614722365

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 2376383121

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 2376383121

**De:** Flávia F. - SO - AT

**Para:** SF - SSUF - DCPI - Departamento de Controle Patrimonial Imobiliário

**Data:** 18/12/2023 às 16:46:03

Prezada Cíntia, boa tarde!

Fineza proceder à análise econômica e financeira da Empav a partir dos documentos que seguem anexados ao despacho *supra*, apresentando-nos retorno quanto à aptidão da empresa para assumir a execução do objeto.

-

Atenciosamente,

Flávia Martins lasbeck Farany

Assessoria SO

**Proc. Administrativo 5- 17.723/2023**

**De:** Roberta M. - SF - SSUF - DCPI

**Para:** SF - DEIN - SAPCACOL - CONTADOR-ECONOMISTA (NÃO USAR DESATIVADO)

**Data:** 19/12/2023 às 10:18:53

—  
Roberta Hauck Menezes

TNS I - Contadora / Supervisora - SF - SSUF - DCCF - SACF

**Proc. Administrativo 6- 17.723/2023**

**De:** Roberta M. - SF - DEIN - SAPCACOL

**Para:** SO - AT - Renata França

**Data:** 19/12/2023 às 10:40:25

Prezada,

Analisamos a documentação de qualificação econômico e financeira:

- EMPAV - EMPRESA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIDADES

CNPJ: 17.783.044/0001-38. Classificada quanto ao Porte como EGP – Empresa de Grande Porte.

Apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício do exercício de referente a 2022, publicado junto a Central de Balanços.

Possui Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC) menores que 1 (um).

Apresenta Patrimônio Líquido referente a competência de 2022 no valor de R\$ 7.503.477,00.

O valor da presente contratação está estimado em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) de acordo com o Projeto básico, apresentado no despacho inaugural do Proc. Administrativo 17.723/2023.

De acordo com edital utilizado pela Prefeitura de Juiz de Fora. O licitante que não alcançar os índices acima exigidos, deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo balanço patrimonial e demonstração do Resultado do Exercício (Demonstrações contábeis do último exercício social), já exigíveis e apresentados na forma da lei.

10% do valor da contratação = R\$ 1.000.000,00

Patrimônio Líquido = R\$ 7.503.477,00.

Verificamos que a EMPAV comprovou que possui patrimônio líquido mínimo superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

Apresentou Certidão Cível Negativa, abrangendo Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial, dentro do prazo de validade.

Sob o ponto de vista contábil, constatamos que a empresa apresentou as documentações exigidas de qualificação Econômico-Financeira, e opinamos pela habilitação da mesma, para assumir obrigações com a Prefeitura de Juiz de Fora.

Atenciosamente.

—

Roberta Hauck Menezes

TNS I - Contadora / Supervisora - SF - SSUF - DCCF - SACF

**Anexos:**

EDITAL\_PJF2022.pdf

#### 7.4. Documentos que deverão ser apresentados relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

7.4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da Lei Federal nº 6.404/76 e Lei Federal nº 10.406/2002, que comprovem a boa situação financeira da sociedade empresária, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados monetariamente, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro indicador que o venha substituir.

7.4.1.1. Se necessária a atualização monetária do Balanço Patrimonial, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente, assinado pelo Contador.

7.4.1.2. As sociedades empresárias com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste item mediante apresentação de Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso.

7.4.1.3. Serão considerados aceitos como na forma da lei o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e demonstrações contábeis que apresentem valores do último exercício, conforme art. 176, § 1º da Lei 6.404/76 e inciso I do art. 69 da Lei 14.133/2021 e assim apresentados:

- a) publicados em Diário Oficial; ou
- b) publicados em Jornal; ou
- c) por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da proponente; ou
- d) por cópia ou fotocópia do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da proponente ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, ou;
- e) Por Escrituração Contábil Digital (ECD), através da apresentação de cópia do SPED, devidamente transmitido via eletrônica, e obrigatoriamente, observado o prazo de entrega estipulado no art. 1078 da Lei Federal nº 10.406/2002.

7.4.1.4. Os documentos relativos ao subitem 7.4.1 deverão ser apresentados contendo assinatura do representante legal da sociedade empresária proponente e do seu contador, ou, mediante publicação no Órgão de Imprensa Oficial, devendo, neste caso, permitir a identificação do veículo e a data de sua publicação. A indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC – são indispensáveis.

7.4.2. A capacidade Financeira da Sociedade Empresária será avaliada mediante os seguintes indicadores:

Índice de Liquidez Corrente (ILC) expressado da forma seguinte:

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Índice de Liquidez Geral (ILG) expressado da forma seguinte:

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo realizável a longo prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

Para a capacidade econômico-financeira exigida, os participantes deverão atender obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

ILC ..... maior ou igual a 1(um)

ILG ..... maior ou igual a 1(um)

7.4.2.1. O item 7.4.2 é somente considerado para fins de Qualificação Econômico-Financeira da proponente. Uma vez habilitada, a maior ou menor pontuação obtida pela concorrente não terá qualquer influência na sua classificação final.

7.4.2.2. As empresas que apresentarem resultado menor do que 1 (um) em qualquer um dos índices referidos acima, deverão comprovar que possuem patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez inteiros por cento) do valor estimado da contratação, previsto no parágrafo 3º, do art. 31 da Lei 8.666/93, através do Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei Federal nº 6.404/76 e Lei Federal nº 10.406/2002, e/ou através da última alteração contratual devidamente registrada na Junta Comercial, ou em órgão regulador, em data anterior à licitação.

7.4.3. Certidão Cível Negativa, abrangendo Falência e Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida por distribuidor da sede do principal estabelecimento da pessoa jurídica na forma do que prescreve o artigo 3º, da Lei nº 11.101/05.

7.4.3.1. Caso a Certidão evidencie a existência de processo de recuperação judicial, a mesma deverá vir acompanhada de documento expedido pelo Poder Judiciário de que a interessada está autorizada a participar de procedimento licitatório.

7.4.3.2. Nas comarcas em que a Certidão emitida pelo cartório distribuidor não abranger os processos distribuídos no processo judicial eletrônico - PJE, o licitante deverá, obrigatoriamente, apresentar tanto a certidão expedida pelo cartório distribuidor, quanto a certidão específica para processos judiciais eletrônicos.

**Proc. Administrativo 7- 17.723/2023**

**De:** Flávia F. - SO - AT

**Para:** SO - SAEIN - Supervisão de Apoio à Execução Instrumental - A/C Jorge C.

**Data:** 19/12/2023 às 14:35:39

Prezado Jorge, boa tarde!

Fineza elaborar SIGDEIN.

—

Atenciosamente,

Flávia Martins lasbeck Farany

Assessoria SO

**Proc. Administrativo 8- 17.723/2023**

**De:** Jorge C. - SO - SAEIN

**Para:** SO - AT - Renata França - A/C Flávia F.

**Data:** 19/12/2023 às 15:38:38

Prezada

Segue anexo, SIGDEIN 103/23, conforme solicitado.

—

**Jorge Luiz Chaves**  
Assessor III

**Anexos:**

SIGDEIN\_103\_REVITALIZACAO\_DE\_PACAS\_PARQUES\_E\_JARDINS.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Jacqueline Fátima da Rocha...	20/12/2023 07:31:21	1Doc	JACQUELINE FÁTIMA DA ROCHA CPF 086.XXX.XXX-0...
Roberto Cláudio Passarella...	20/12/2023 08:39:22	1Doc	ROBERTO CLÁUDIO PASSARELLA FALCI CPF 247.XXX...
Lincoln Santos Lima	20/12/2023 08:44:01	1Doc	LINCOLN SANTOS LIMA CPF 382.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **5D25-ABE4-554F-23E9**



**Proc. Administrativo 9- 17.723/2023**

**De:** Flávia F. - SO - AT

**Para:** STDA - SSLICOM - Subsecretaria de Licitações e Compras - A/C Artur B.

**Data:** 19/12/2023 às 16:30:03

Prezado Artur, boa tarde!

Gentilmente V. encaminhamos os presentes autos, solicitando a adoção das medidas de competência da STDA/SSLICOM para posterior remessa à PGM/DEPLIC, visando à contratação da EMPAV para prestação dos serviços de *Revitalização de Praças, Parques e Jardins, Áreas de Interesse do Município e Arborização e Vias do Município de Juiz de Fora.*

Atenciosamente,

Flávia Martins lasbeck Farany

Assessoria SO

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Lincoln Santos Lima	19/12/2023 16:34:03	1Doc LINCOLN SANTOS LIMA CPF 382.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **F128-422C-EE21-47C3**

**Proc. Administrativo (Nota interna 19/12/2023 22:33) 17.723/2023**

**De:** Flávia F. - SO - AT

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 19/12/2023 às 22:33:24

Minuta contratual - anexa

**Anexos:**

Contrato\_PJ\_2024.docx

**Proc. Administrativo 10- 17.723/2023**

**De:** Flávia F. - SO - AT

**Para:** SO - Secretaria de Obras

**Data:** 20/12/2023 às 09:16:33

Ilmo. Sr. Secretário,

Face à necessidade de retificação do Projeto Básico, em razão da adequação dos prazos de vigência e execução à realidade concreta do objeto, repetidamente V. apresentamos para aprovação o instrumento retificado.

Na oportunidade, gentilmente comunico à STDA/SSLICOM, na pessoa do estimado Artur de Hollanda Batistucci - STDA-SSLICOM, que a solicitação de D. 9 será renovada após manifestação formal do PGM/DEPLIC.

Atenciosamente,

Flávia Martins lasbeck Farany

Assessoria SO

**Anexos:**

PROJETO\_BASICO\_P\_e\_J\_RETIFICADO.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Lincoln Santos Lima	20/12/2023 09:24:40	1Doc	LINCOLN SANTOS LIMA CPF 382.XXX.XXX-00
Lincoln Santos Lima	20/12/2023 09:29:02	1Doc	LINCOLN SANTOS LIMA CPF 382.XXX.XXX-00
Roberto Cláudio Passarella...	20/12/2023 14:15:44	1Doc	ROBERTO CLÁUDIO PASSARELLA FALCI CPF 247.XXX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **193D-ED05-2F03-8F74**

## PROJETO BÁSICO – SECRETARIA DE OBRAS

### 1 – DO OBJETO

1.1. O presente projeto básico tem por objeto a Contratação De Empresa Para Prestação De **Serviços de Revitalização de Praças, Parques e Jardins, Áreas de Interesse do Município e Arborização ee Vias do Município de Juiz de Fora**, tendo como referência as planilhas sinapi (10/2023), setop (8/2023), sicro3 (7/2023) e sudecap (5/2023), cronograma e anexos.

### 2 – DA JUSTIFICATIVA

2.1. O objeto a ser contratado tem, por justificativa, a necessidade de preservação dos espaços públicos de fruição (aqui compreendidos como praças, parques, jardins, trevos e demais logradouros deste município) em condições adequadas de segurança, lazer e mobilidade. Os serviços de revitalização compreendem intervenções de limpeza e paisagismo, neles incluídos a arborização existente em vias públicas.

2.2. A preservação desses espaços em níveis adequados de utilização contribui para o aumento da qualidade de vida da população do município, que se utiliza desses espaços para atividades de lazer e recreação, além de agregar valor estético e harmônico à paisagem urbana.

2.3. As atividades de manutenção da arborização, por seu turno, visam proporcionar a preservação da fitossanidade ambiental e evitar riscos de quedas de árvores provenientes de causas diversas, tais como inclinação acentuada, troncos danificados ou mesmo riscos diversos por estarem plantadas em local impróprio, dificultando o trânsito de pedestres e/ou veículos, ou afetando edificações. Notadamente no período chuvoso, quando há maior desenvolvimento das copas folhosas e são frequentes as ocorrências de raios e intempéries danificadoras das estruturas arbóreas, a manutenção constante dos indivíduos verdes é fundamental para a prevenção de acidentes.

### 3 – DO FUNDAMENTO LEGAL

3.1. A contratação para prestação de serviço do objeto do presente Projeto Básico tem amparo legal na Lei nº 8.666/93.

3.2. A modalidade de contratação será pela **DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

3.3. O regime de execução será por **Empreitada por preço unitário**.

### 4 – DO PRAZO CONTRATUAL

- 4.1. O prazo da execução dos serviços, bem como de vigência do ajuste, será de **06 (seis) meses**, podendo ser rescindido antecipadamente no caso de finalização da licitação antes do prazo final de vigência do contrato.
- 4.2. O prazo de vigência deste contrato será de **07 (sete) meses**, contados da assinatura do presente, com eficácia após a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Município.

## 5– DA ESTIMATIVA DE PREÇOS E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. Quantitativos e valores relativos à construção, objeto deste Projeto Básico, foram previamente levantados pela Subsecretaria de Operações e Manutenções Urbanas - SSOURB, da Secretaria de Obras, tendo como referência os projetos e especificações técnicas além das composições do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.

5.2. O valor da presente contratação está estimado em **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**

5.3. Os preços unitários (com LDI) estimados pelos proponentes não poderão ser superiores aos preços unitários (com LDI) levantados pela Prefeitura de Juiz de Fora.

5.4. Para fazer face às despesas resultantes da contratação, o MUNICÍPIO utilizará os recursos provenientes da seguinte dotação orçamentária:

**Nº 091100-06.451.0004.2241.0000 - 3.3.90.39 nas fontes:  
1500000000 / 2500000000**

## 6 – DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO

6.1. Comporá o boletim de medição mensal, a apresentação dos seguintes demonstrativos e relatórios:

- Boletim de medição baseado em quantitativos de campo, e valores com base nas datas das planilhas de referência;
- Memória de cálculo das composições utilizadas e respectivos códigos;
- Memória de cálculo detalhada dos itens medidos;
- Relatório fotográfico;
- Relação de praças onde será executada a manutenção com respectivas áreas contínuas área verde/varrição;
- Relação de podas / cortes de árvores executadas no mês, com respectivos locais e

laudos.

- Relação de serviços de manutenção corretiva de praças

## 7 – DAS ESPECIFICAÇÕES DO SERVIÇO

7.1. Os serviços serão executados tendo como referência os anexos abaixo especificados que integram o Edital, e compõem a prestação de serviço em questão:

**Anexo A – PLANILHAS DE REFERÊNCIA e DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS**

**Anexo B – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**

**Anexo C – COMPOSIÇÃO DO BDI;**

**Anexo D – COMPOSIÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRA;**

**Anexo E – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

**Anexo F – RELAÇÃO DOS LOGRADOUROS**

7.2. A relação de logradouros especificada no ANEXO F é meramente informativa, podendo ser acrescidas novas ruas e localidades, conforme a necessidade do município, ao longo de todo o contrato.

## 8 - DA PROPOSTA

8.1. A Proposta de Preços deverá conter:

**8.1.1.** Carta de apresentação da Proposta de Preços, em papel timbrado da empresa, indicando, em algarismos e por extenso, de forma clara e visível, o valor total proposto para os serviços.

**8.1.2.** Orçamento detalhado dos serviços, indicando as quantidades a executar, com respectivos preços unitários propostos, que deverão ser grafados em algarismos numéricos. Nos preços ofertados, deverão estar incluídos todos os insumos, impostos, taxas, encargos sociais, custos e remuneração da sociedade empresária.

**8.1.3.** Planilha com detalhamento dos BDI's.

**8.1.4.** Cronogramas físico e financeiro.

**8.1.5.** Detalhamento das Composições

8.2. Todas as tarefas ou fornecimentos descritos neste projeto básico, não serão objeto

de pagamento específico, devendo seus custos serem absorvidos pelos valores ofertados pela proponente.

## **9- OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:**

**9.1.** Executar, dentro da melhor técnica, os serviços contratados, obedecendo rigorosamente às normas da ABNT, especificações, projetos e instruções da fiscalização da PJF.

**9.2.** Executar, imediatamente, as manutenções que se fizerem necessárias nos serviços sob sua responsabilidade, apontados ou não pela fiscalização da Prefeitura.

**9.3.** Permitir e facilitar à fiscalização da PJF, a inspeção aos logradouros objetos de manutenção, prestando todas as informações solicitadas pela mesma.

**9.4.** Responsabilizar-se, única e exclusivamente, pela qualidade, segurança e eficiência nos serviços que executar.

**9.5.** Estabelecer normas de segurança e tomar as providências que visem à total segurança dos operários e de terceiros no local onde os serviços de manutenção serão executados.

**9.6.** Responsabilizar-se por todo o transporte dos materiais e entulhos para local de correta destinação.

**9.7.** Encaminhar, à Prefeitura, até 5 (cinco) dias após o recebimento da Primeira Ordem de Serviço, uma cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica da obra no CREA/MG.

**9.8.** Manter seu quadro técnico um responsável técnico com total poder para representá-la junto à fiscalização da PJF.

**9.9.** Acatar toda orientação advinda da Secretaria de Obras - SO, com relação às atividades de manutenção a serem executadas.

## **10 – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:**

**10.1.** A coordenação, supervisão e fiscalização dos trabalhos de construção inerentes a este Contrato e, ainda, fornecer à Contratada os dados e elementos necessários à sua execução.

**10.2.** Credenciar junto à Contratada, o representante especialmente designado pelo Secretário de Obras para acompanhar, fiscalizar e atestar a execução dos serviços prestados, além de atestar as faturas apresentadas.

**10.3.** Fazer cumprir o prazo contratual.

**10.4.** Remeter advertências à Contratada, por escrito, quando os serviços não estiverem sendo prestados de forma satisfatória.

**10.5.** Caberá ao MUNICÍPIO receber o objeto contratado, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado.

**10.5.1.** A aceitação por parte da Fiscalização não isenta o Contratado de sua responsabilidade sobre a qualidade e comportamento dos serviços executados..

## **11 – DOS PRAZOS PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO**

**11.1.** A CONTRATADA tem o prazo de 10 (dez) dias úteis para dar início à execução dos serviços, a contar da data de recebimento da Ordem de Serviço - OS, expedida pela Secretaria de Obras, contendo o prazo para execução dos serviços.

**11.1.1.** O descumprimento dos prazos para início e execução dos serviços, importará na responsabilidade da CONTRATADA por todos os danos causados ao MUNICÍPIO ou a terceiros, em razão do descumprimento das obrigações em questão.

## **12 – DO PAGAMENTO**

**12.1 -** Mensalmente, até o 5º dia do mês subsequente, a CONTRATADA apresentará a medição dos serviços efetivamente executados, acompanhada das suas respectivas memórias, para a Fiscalização, que terá então 05 (cinco) dias úteis para a conferência da medição, compatibilizando-a com os dados da planilha de preços constantes de sua proposta, bem como a documentação hábil de cobrança.

**12.1.1 -** Os serviços constantes da planilha de orçamento serão medidos de acordo com seu avanço físico

**12.1.2.** A medição deverá ser realizada por servidor municipal especialmente designado para este fim e deverá ser visada por servidor da Secretaria de Obras.

**12.2 -** Procedidas às medições de acordo com o subitem 12.1., será emitido o atestado de conformidade pela CONTRATADA e o licitante contratado deverá apresentar, na sede administrativa do Município de Juiz de Fora, a nota fiscal correspondente às medições, que serão encaminhadas à Secretaria competente, após devidamente atestada a prestação efetiva dos serviços.

**12.3.** O pagamento será efetuado até 30 (trinta) dias, após a emissão da Nota Fiscal em 02 (duas) vias, conforme o art. 31 da Lei 8.212/91 e com redação dada pela Lei 11.933/2009, e de acordo com as Instruções normativas nº 2110, de 17 de outubro de 2022, e nº 2005, de 29 de janeiro de 2021, com suas sucessivas alterações, juntamente com o boletim de medição mensal devidamente aprovado pela fiscalização da referida Secretaria.

**12.3.** Na eventualidade da aplicação de multas, estas deverão ser pagas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação da decisão que as tenham aplicadas, ou ainda,

quando for o caso, cobradas judicialmente.

**12.4.** O valor do contrato será fixo e irrevogável, porém poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do índice INCC ou outro que vier a substituí-lo, e afeta exclusivamente as etapas/parcelas do empreendimento cujo atraso não decorra de culpa da contratada.

### **13- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**13.1.** As atividades integrantes do objeto contratado deverão ser rigorosamente executadas de acordo com as especificações e Normas Técnicas pertinentes. Toda e qualquer modificação com relação ao que está previsto somente poderá ser feita com justificativa técnica da CONTRATADA e após aprovação da FISCALIZAÇÃO.

**13.2.** O objeto do contrato será recebido pela Prefeitura, nos termos do art. 73 da Lei Federal nº 8.666/93.

**13.3 -** O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil da CONTRATADA, nem a ética profissional pela execução.

### **14- RETENÇÕES DE IMPOSTOS**

**14.1.** Com base nas Instruções Normativas nº 21/2010 - Manual de Orientação sobre Retenção do Imposto de renda na fonte e nº 25/2011 - Manual de Retenção e Recolhimento de Contribuições Previdenciárias em Serviços Prestados por Empresas, segue:

#### **1) Retenção Previdenciária:**

Por tratar-se de execução por empreitada por preço unitário, conforme inciso III do item 2.1 do Manual referente à IN 25/2011, a administração pública fica dispensada de efetuar a retenção na fonte da parcela de 13%:

##### **2.1 - Empreitada Total na Construção Civil**

**No caso de empreitada na construção civil, os órgãos da administração pública não respondem solidariamente pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando dispensada de efetuar a retenção na fonte da parcela de 13% (onze por cento) calculado sobre o valor das obras realizadas, nos seguintes casos:**

I - na contratação de empreitada total;

II - quando houver o repasse integral do contrato de empreitada total, nas mesmas condições pactuadas, entendendo-se como tal a transferência do contrato nas mesmas características do original, inclusive preço e objeto; ou

III – quando o contrato for vinculado a procedimento licitatório efetuado pelo regime de empreitada por preço unitário ou por tarefa, admitindo-se o fracionamento do projeto nos termos da Lei nº 8.666, de 22 de junho de 1993.

## 2) Retenção IR na Fonte:

A retenção para Imposto de Renda na Fonte deverá ser realizada nos termos do Anexo I da IN nº 1234/2012, observadas as disposições do art. 2º da mesma norma.

## 3) Retenção de ISS:

**Por tratar-se de empresa pública, não haverá retenção de ISS conforme Lei nº 4755/74, art. 13:**

Art. 13 – No que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, a Empresa Municipal de Pavimentação gozará de isenção dos tributos municipais, inclusive taxas e tarifas, cobradas por órgãos da administração indireta do Município.

Juiz de Fora, data da assinatura eletrônica

**Roberto Cláudio Passarella Falci**  
Subsecretário de Operações Urbanas

De acordo, encaminhe-se à SSLICOM.

**Lincoln Santos Lima**  
Secretário Secretaria de Obras

**Proc. Administrativo 11- 17.723/2023**

**De:** Flávia F. - SO - AT

**Para:** PGM - DEPLIC - Departamento de Procuradoria de Licitações(Gerência) - A/C Gustavo D.

**Data:** 20/12/2023 às 09:38:54

Ilmo. Dr. Procurador,

É a presente para respeitosamente subsumir, à elevada apreciação desta Procuradoria-geral, a pretensão do Município de Juiz de Fora de contratar diretamente, com fins no art. 24, VIII da Lei 8.666/93, Empresa Pública especializada na prestação de Serviços de Revitalização de Praças, Parques e Jardins, Áreas de Interesse do Município e Arborização de Vias públicas. O presente processo administrativo segue instruído com toda a documentação elencada no parecer referencial anexo, da lavra desta mesma PGM, devendo ser considerado o projeto básico em sua versão atualizada, inclusa no despacho 10, acima.

Apresentamos, como sugestão de instrumento a ser utilizado na contratação, a minuta anexa a este despacho.

—  
Atenciosamente,

Flávia Martins lasbeck Farany

Assessoria SO

**Anexos:**

Contrato\_PJ\_2024\_2\_.docx

parecer\_normativo\_contratacao\_direta\_art\_24\_VIII\_Empresa\_publica\_EMPAV\_roteiro\_minuta\_contrato\_1\_.pdf

**Ref.:** Memorando SPA 4626/2020 – PGM/GAB

**Assunto:** Parecer jurídico normativo para uniformização do entendimento órgão jurídico central para contratação direta da EMPAV para prestação de serviços de pavimentação asfáltica

**Ementa:** Contratação empresa pública para realização de serviços de pavimentação asfáltica. Art. 24, VIII, Lei 8.666/1993. Empresa Municipal de Pavimentação – EMPAV, empresa pública “dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada à Prefeitura Municipal de Juiz de Fora” (art. 1º, Lei nº 4.755, de 17/12/1974). Regime jurídico híbrido e atípico, decorrente da junção de elementos do regime jurídico de direito público e privado. Dispensa de Licitação. Requisitos: 1. Que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno; 2. Que o contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública; 3. Que o contratado seja contratado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante; 4. Que a criação do órgão ou entidade contratada tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.666/1993; 5. Que o preço seja compatível com o praticado no mercado; 6. Impossibilidade de atuação da empresa pública no domínio econômico e demonstração de que presta serviços exclusivamente à administração pública. Cumprimento dos requisitos dos arts. 26 a 32 da LLCA. Mitigação admissível, em caso excepcional, somente mediante justificativa da autoridade competente.

1. Considerando que compete à Procuradoria-geral do Município “*definir a orientação jurídica da Administração Pública Municipal, fixando a interpretação das leis, a ser uniformemente seguida pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e pelas Autarquias e Fundações Municipais*”, bem como “*exercer as funções de consultoria, assessoria jurídica e assessoria técnico-legislativa da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município*” e, ainda, “*realizar o controle da legalidade dos atos administrativos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município*” (art. 5º, III, IV e V do DECRETO Nº 13.601, de 30 de abril de 2019).
2. Considerando a competência dos órgãos consultivos da Procuradoria-geral do Município “*examinar, prévia e conclusivamente, os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação*” (art. 24, IV, “c” e art. 27, IV, “c” do DECRETO Nº 13.601, de 30 de abril de 2019).
3. Considerando, ademais, a competência para “*atribuir normatividade a parecer que, uma vez numerado, registrado e publicado, orientará todos os órgãos jurídicos locais, extraído-se dos mesmos os enunciados que representarem o entendimento assente da Procuradoria-geral do Município - PGM, os quais terão aplicação obrigatória no âmbito do Sistema Jurídico Municipal*” (art. 5º, XVII do DECRETO Nº 13.601, de 30 de abril de 2019).
4. Tem o presente como objetivo consolidar as recomendações da Procuradoria-geral do Município sobre o tema da **contratação direta de empresa pública municipal**

**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA**  
**Procuradoria Geral do Município**

Telefone: (32) 3690-7250

**para realização de serviços de pavimentação asfáltica**, com fundamento no inc. VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

5. Isso porque a questão referente a tal contratação, dada a quantidade de expedientes atualmente submetidos à análise jurídica, versando sobre matérias idênticas e recorrentes, está a clamar por uniformização, o que se faz pela presente manifestação jurídica referencial; a teor do que, *mutatis mutandis*, estabelece o §4º do art. 5º do Decreto nº 13.601, de 2019:

Art. 5º (...)

(...)

§ 4º Observadas a subordinação administrativa e as competências do Procurador-geral do Município, os procuradores municipais atuarão com independência nas atividades consultiva e contenciosa, **salvo se o Procurador-geral houver atribuído normatividade a parecer nos termos do inc. XVII, deste artigo ou determinado a uniformização da tese a ser sustentada pelo Município em Juízo.**

6. Tem-se, pois, que a manifestação jurídica referencial é aquela que tem por fulcro analisar todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, tal como a que ora se pretende analisar, com vistas a uniformizar o entendimento do sistema jurídico municipal.
7. Portanto, caberá ao procuradores municipais, na análise do caso concreto, proceder ao *distinguishing*, que, nos ensinamentos de Fredie Didier Jr., possui “*duas acepções: (i) para designar o método de comparação entre o caso concreto e o paradigma (distinguish-método); (ii) e para designar o resultado desse confronto, nos casos em que se conclui haver entre eles alguma diferença (distinguish-resultado)*”<sup>1</sup>. Nesse sentido, visando facilitar e procedimentalizar a análise, ao fim do presente trabalho, constam *checklist's*, de forma a permitir que o gestor, ao encaminhar o expediente para análise jurídica da PGM, instrua adequadamente o procedimento, evitando-se idas e vindas e, com isso, o atraso na conclusão do procedimento.
8. Dada a relevância dos serviços e o envolvimento do Município de Juiz de Fora com empresa pública por ele criada, bem como o fato de tratar-se de dispensa de licitação para a contratação direta de serviços de pavimentação asfáltica, as quais, via de regra, são solicitadas pelo gestor sejam analisadas com a maior brevidade possível, entendo, por imprescindível a padronização do entendimento jurídico que ora se almeja.

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 454.

9. Forte nestas razões, passo a análise do tema, consoante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:
10. O presente parecer jurídico tem cabimento quando **configurada hipótese de dispensa de licitação fundamentada no inc. VIII do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 1993** para contratação de prestação de **serviços de usinagem e pavimentação asfáltica, com fornecimento de material.**
11. Antes de adentrar nos requisitos para a contratação direta fulcrada no artigo suso mencionado, importa-nos fazer breves considerações sobre o **projeto básico** (art. 7º, §9º da Lei nº 8.666, de 1993<sup>2</sup>) de contratação e, dentro dele, tópico especial sobre **o regime de execução ordinariamente escolhido** pela unidade técnica para este tipo de serviço [usinagem e pavimentação asfáltica].
12. Antes de elaborar o Projeto Básico, a unidade requisitante [no caso a Secretaria de Obras] deve planejar a contratação, pois o planejamento visa otimizar o dispêndio dos recursos públicos, garantindo a aquisição com qualidade, o aumento da competitividade e a redução dos gastos públicos. O dever de planejar está intrinsecamente constituído no Princípio da Eficiência.
13. O projeto básico, conforme Cartilha do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais<sup>3</sup> tem que necessariamente:
- 13.1. Indicação do objeto;
  - 13.2. Justificativa (motivação) da contratação;
  - 13.3. Especificação do objeto;
  - 13.4. Requisitos necessários (Arts. 27 a 31, Lei n. 8.666/93);
  - 13.5. Critérios de aceitabilidade da proposta (no caso de amostra, folder e catálogo);
  - 13.6. Critérios de aceitabilidade do objeto (recebimento do objeto) (arts. 73, I, Lei n. 8.666/93);
  - 13.7. Estimativa de valor da contratação e dotação orçamentária e financeira para a despesa;
  - 13.8. Condições de execução (métodos, estratégias e prazos de execução e garantia);

<sup>2</sup> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: I - projeto básico; (...) § 9º **O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.**

<sup>3</sup> Disponível em <https://www.tce.mg.gov.br/img/2017/Cartilha-Como-Elaborar-Termo-de-Referencia-ou-Projeto-Basico2.pdf>

- 13.9. Obrigações das partes envolvidas (contratada e contratante);
- 13.10. Gestão do contrato;
- 13.11. Fiscalização do contrato;
- 13.12. Condições de pagamento;
- 13.13. Vigência do contrato;
- 13.14. Sanções contratuais;
- 13.15. Condições gerais;
- 13.16. Orçamento detalhado estimado em planilha com preço unitário e valor global;
- 13.16.1. As planilhas deverão conter a descrição completa de cada um dos serviços e obras utilizados, a indicação do código SINAPI/SICRO (supletivamente outras tabelas reconhecidas pelos Tribunais de Contas, como: SETOP e Revista Informador das Construções), as respectivas unidades de medida (vedado o uso da expressão verbal ou de unidades genéricas), o preço unitário e o preço total, em compatibilidade com as especificações dos serviços e obras estabelecidos no estudo técnico preliminar ou anteprojeto. Também deverá constar a composição detalhada dos custos unitários (coeficientes de produtividade com os custos operacionais), do BDI e dos encargos sociais.
- 13.16.2. As planilhas deverão ser elaboradas por profissional competente, devendo constar o seu nome, assinatura e o número do registro do profissional no CREA.
- 13.16.3. Deverá ser anotada a responsabilidade técnica no CREA pela elaboração da planilha e juntado o documento (ART) no processo licitatório.
- 13.16.4. Sugestão de fórmula para o cálculo do BDI:

$$BDI = \left[ \frac{(1+(AC+S+R+G))(1+DF)(1+L)}{(1-I)} - 1 \right] \times 100$$

Sendo:

AC = taxa de rateio da administração central;

S = taxa representativa de seguros;

R = corresponde aos riscos e imprevistos;

G = taxa que representa o ônus das garantias exigidas em edital;

DF = taxa representativa das despesas financeiras;

L = corresponde à remuneração bruta do construtor (lucro bruto);

I = taxa representativa dos tributos incidentes sobre o preço de venda (PIS, Cofins, ISSQN).

- 13.17. Cronograma físico-financeiro (se for o caso).
14. Nesse caso, a unidade requisitante [Secretaria de Obras] deverá elaborar o documento, adotando-se o *checklist* desenvolvido pelo TCE-MG na suso mencionada cartilha, o qual passa a ser o **anexo I** deste parecer.
15. Sobre o planejamento, a Secretaria de Obras deverá contemplar a definição da forma pela qual dar-se-á a execução do serviço. Sobre esse aspecto, a Lei admite que **os serviços executados de forma indireta** sejam prestados sob quatro regimes a saber: a) empreitada por preço global; b) empreitada por preço unitário; c) tarefa; e d) empreitada integral. Por certo, a empreitada por preço global e a empreitada por preço unitário são os regimes mais utilizados na contratação.
16. Sobre as empreitadas por preço global e unitário a Lei 8.666, de 1993, assim as define:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

(...)

*VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;*

***b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;***

(...)

*Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*II - execução indireta, nos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

(...)

*b) empreitada por preço unitário;*

17. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO é claro ao assentir em sua jurisprudência:

*A empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; **enquanto a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários.** (TCU, Acórdão 1978/2013-Plenário, Data da sessão 31/07/2013, Relator VALMIR CAMPELO)*

*A empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem*

*executados; enquanto a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários. (TCU, Acórdão 2432/2016-Plenário, Data da sessão 21/09/2016, Relator BENJAMIN ZYMLER)*

18. Há que se ter cuidado durante a medição, pois revela-se vedada a inclusão no objeto da licitação [ou contratação direta, como na hipótese] de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo, sendo certo que a contratação sob tal forma de execução vincula a remuneração do contratado às quantidades de serviço efetivamente executadas, *in litteris*:

*A contratação sob o regime de preços unitários vincula a remuneração do contratado às quantidades de serviço efetivamente executadas.*

*(TCU, Acórdão 1516/2013-Plenário, Data da sessão 19/06/2013, Relator VALMIR CAMPELO)*

*A verificação dos preços unitários de orçamento base para licitação de obra pública sob o regime de execução de empreitada por preço unitário não admite compensações entre sobrepreços e subpreços de seus itens. (TCU, Acórdão 2086/2012-Plenário, Data da sessão 08/08/2012, Relator ANA ARRAES)*

*A contratação sob o regime de preços unitários vincula a remuneração do contratado às quantidades de serviço efetivamente executadas. (TCU, Acórdão 1516/2013-Plenário, Data da sessão 19/06/2013, Relator VALMIR CAMPELO)*

19. Portanto, repita-se na empreitada por preço unitário, o pagamento deve ser realizado por unidades executadas, como por exemplo, metragem executada de fundações, de colocação de piso ou de quilômetro de rodovia/rua. Entretanto, a definição de preços dessas unidades deve ser muito criteriosa, considerando o consumo real dos materiais e seus respectivos preços de referência.
20. Para os serviços objeto de análise, parece-me que tal opção se revela adequada na medida em que dada a natureza dos serviços não se revela possível, precisar a indicação dos quantitativos orçamentários. Evidentemente, no projeto básico há descrição de CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E OPERACIONAIS sobre as quais o órgão jurídico não detém competência para intervir, razão porque invoca-se a Boa Prática Consultiva n.º 07 (BPC n.º 07), extraída do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU<sup>4</sup>, segundo a qual “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou

<sup>4</sup> Brasil. Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. Disponível em: <[https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/manual\\_de\\_boas\\_praticas\\_consultivas\\_4-\\_edicao\\_revista\\_e\\_ampliada\\_-\\_versao\\_padrao.pdf](https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/manual_de_boas_praticas_consultivas_4-_edicao_revista_e_ampliada_-_versao_padrao.pdf)>

formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

21. Sobre este tópico a Secretaria de Obras ordinariamente vem afirmando não possuir condições de elaborar previamente os projetos executivos, tendo em vistas as más condições do pavimento do Município. Para a unidade técnica a hierarquização das vias que receberão o serviço é dinâmica, já que os efeitos das chuvas e outros desgastes criam demandas diversas.
22. Ainda que se admita certa imprecisão na empreitada por custos unitários e não se olvide da dificuldade de previsão das vias a serem contempladas na pretensa contratação, **não se pode conceder um cheque em branco à unidade técnica e ao prestador, mesmo que empresa pública, motivo pelo qual o projeto básico e o contrato devem possuir indicativos mínimos que conduzam à formação do preço global.**
23. Para solucionar o caso, parece-me adequada a solução apontada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais na **denúncia nº 898.626**, no qual se analisou supostas irregularidades para contratação de serviços de pavimentação, e, de maneira definitiva, concluiu:

*“A CFOSEP ressaltou que se apresenta descrito nesse documento (tópico — medições realizadas que, na realização dos serviços, a contratada deverá fornecer diariamente à supervisão os quantitativos de massa asfáltica aplicada, com apropriação dos serviços executados em cada rua. De acordo com o órgão técnico, isso significa **que ao longo de toda a vigência do contrato será registrado o quantitativo utilizado e os locais beneficiados** (fl. 649).*

*(...) que **apesar de inicialmente não constarem do processo todos os locais a serem beneficiados, a previsão de mecanismo de registro destas localidades existe, tanto para o próprio controle do município quanto para a futura atuação do controle externo, considerando, assim, sanada a irregularidade** (fl. 649). (...) este Ministério Público de Contas considera **atendido o que determina o art. 7º, caput, I e II, e § 2º, inciso I, da Lei n. 8.666/93**; portanto sanada a irregularidade anteriormente apontada.”*

24. Extrai-se do trecho acima que, ao acompanhar o parecer técnico da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia, o Ministério Público de Contas entendeu pelo cumprimento do disposto no art. 7º, caput, incisos I e II, e § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e não encaminhou a suposta irregularidade para a deliberação da Corte de Contas.
25. Portanto, a Secretaria de Obras, **no projeto básico**, deverá precisar ao máximo possível os locais a serem beneficiados e, na impossibilidade de fazê-lo, justificadamente, inserir no referido documento **mecanismo de medição e registro**

**de todas as localidades alcançadas pelo serviço público**, permitindo a atuação da fiscalização contratual, bem como dos órgãos de controle interno e externo.

26. Superada esta questão referente ao projeto básico e a melhor especificação do objeto e da forma de execução dos serviços, importa-nos analisar a subsunção do caso ao tipo normativo permissivo de dispensa de licitação, a saber, o **inc. VIII do art. 24, da Lei nº 8.666/1993**, *verbis*:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou **serviços prestados por órgão** ou entidade que **integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico** em **data anterior à vigência desta Lei**, desde que o **preço contratado seja compatível** com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

27. Sobre o tema, a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem Licitação (8 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, Coleção Jacoby de Direito Público, v. 6) assevera:

*A justificativa jurídica para essa dispensa repousa no fato de que a descentralização das atividades não poderia obrigar à licitação. Assim, se o Estado possui na sua estrutura um órgão que realiza um serviço, ao conceder-lhe autonomia e personalidade, continuaria podendo contratar, diretamente, sob pena de inviabilizar a própria descentralização. (p. 379).*

28. Para a subsunção do fato à norma, extraem-se do tipo legal, os seguintes requisitos:

28.1. Que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno;

28.2. Que o contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública;

28.3. Que o contratado seja contratado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante;

28.4. Que a criação do órgão ou entidade contratada tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.666/1993;

28.5. Que o preço seja compatível com o praticado no mercado.

29. Não se tem dúvida quanto à natureza jurídica do Município de Juiz de Fora enquanto pessoa jurídica de direito público interno, razão pela qual não há que se delongar em relação ao primeiro item (24.1) suso mencionado.

30. No que tange à caracterização da contratada como órgão integrante da Administração Pública (24.2), indelével concluir que a EMPAV foi criada pela Lei Municipal nº 4.755, de 17/12/1974, como uma “**empresa pública a ser denominada Empresa Municipal de Pavimentação – EMPAV - , dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada à Prefeitura Municipal de Juiz de Fora**” (art. 1º).

31. Sobre o regime jurídico das estatais, Alexandre Santos de Aragão<sup>5</sup>, leciona que:

*Sob essa perspectiva, o mais correto em relação ao regime jurídico das empresas estatais é afirmar que não é propriamente nem de Direito Privado, nem de Direito Público, nem tampouco de direito privado com derrogações de direito público: trata-se de outro regime jurídico, híbrido e atípico, decorrente da junção de elementos de ambos, elementos estes que, depois de colocados no mesmo ambiente, se modificam recíproca e intrinsecamente, de modo que, nem o elemento de direito privado o será como se estivesse sendo aplicado a um particular qualquer, nem os elementos de direito público que continuarem sendo aplicáveis às estatais o serão como incidem sobre o geral dos organismos públicos.*

*Essa assertiva decorre de “de uma aproximação formal do direito público ao privado, como um único sistema completo em si mesmo, coerente de dados especificamente jurídicos. Isto evidencia as várias formas que o direito privado possui de adentrar o direito público, ora emprestando seus valores para construir um só elemento, ora deixando-o usar suas relações jurídicas para conectar-lhes faculdades e obrigações públicas, ora, finalmente, trazendo ao direito público, dentro dos limites de seu caráter peculiar, o necessário apoio e complemento”.*

(...)

*Esse arcabouço teórico aplicado ao regime jurídico das empresas estatais brasileiras denota como, não apenas o seu regime jurídico é constituído da soma de parte dos elementos do direito privado e parte dos elementos do direito público, como esses elementos, ao serem colocados no mesmo ambiente, se modificam qualitativamente uns aos outros.*

*E mais, esse diálogo de soma de elementos do direito privado e do direito público e a subsequente alteração qualitativa deles não é homogênea para todas as estatais, dependendo de uma série de fatores próprios de cada empresa estatal individualmente considerada.*

*Ou seja, mesmo falando de um regime híbrido e atípico das empresas estatais brasileiras, esse regime sequer é uniforme para todas elas, possuindo variações bem importantes de acordo, por exemplo, com a natureza da atividade econômica exercida e com a sua maior ou menor dependência das verbas do orçamento público. Verifica-se,*

<sup>5</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de. Regime jurídico das empresas estatais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/44/edicao-1/regime-juridico-das-empresas-estatais>

*nesse tema, um fenômeno muito maior, não só do Direito Administrativo como do Direito em geral, de fragmentação conceitual de seus institutos e instituições, que se subdividem e se especializam em subespécies sucessivas, às vezes bem distintas entre si.*

*Na verdade, não temos um regime jurídico das empresas públicas, ou um regime jurídico das sociedades de economia mista, mas, ao revés, apesar de muitos pontos em comum, ainda mais após a edição do Estatuto das Estatais, quase tantos regimes jurídicos quanto empresas públicas e sociedades de economia mista existentes.*

32. Outro requisito inafastável para a contratação almejada pelo art. 24, VIII da Lei de Licitações é que o objeto a ser contratado pela Administração seja coincidente com a finalidade precípua ou fundamental do órgão (24.3). Para este ponto, volvemos ao que dispõe o art. 2º da Lei Municipal nº 4.755, de 17/12/1974, o qual deixa claro que “**A Empresa Municipal de Pavimentação terá por finalidade a indústria e o comércio do asfalto, bem como o asfaltamento de logradouros públicos ou particulares**”.

33. Posteriormente, Lei Municipal nº 5.308, de 14/10/1977, alterou a sua denominação para Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanização (art. 1º) e também seus objetivos, (cf. Art.2º), *in verbis*:

*Art. 1.º - Passa a ser denominada Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanização - EMPAV - a Empresa Municipal de Pavimentação - EMPAV, criada pela Lei n.º 4755, de 17 de dezembro de 1974.*

*Art. 2.º - A Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanização - EMPAV terá por objetivos:*

*I - Urbanizar áreas não ocupadas, observado o disposto no art. 4.º, n.º II, desta Lei;*

*II - Reurbanizar áreas em processo de transformação ou em fase de deterioração;*

*III - **Construir e manter vias e logradouros públicos**;*

*IV - Executar serviços de jardinagem e de arborização de vias e logradouros públicos;*

*V - Cuidar da iluminação dos logradouros públicos;*

*VI - **Executar obras de pavimentação**;*

*VII - Fabricar artefatos de concreto e explorar pedreiras;*

*VIII- Prestar serviços ou executar obras de engenharia de interesse da administração pública, direta ou indireta;*

*IX - Atuar como órgão responsável pelos programas públicos especiais relacionados com urbanização, habitação e equipamentos sociais urbanos.*

34. Portanto não se pode olvidar sobre a existência de coincidência entre o objetivo institucional da empresa pública e o objeto da contratação que se pretende efetivar (serviços de pavimentação asfáltica).

35. Outra importante questão a tratar e já objeto de reiteradas manifestações desta PGM, diz respeito ao exercício de atividade econômica pela empresa pública, consistente na prestação de serviços a terceiros. Se a mesma os executar **perderá** a benesse de contratar diretamente com o Município de Juiz de Fora com dispensa de licitação fulcrada no inc. VIII do art. 24 da Lei de Licitações, eis que assim, reiteradamente vem decidindo os Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.
36. Não se pode esquecer que a regra para a Administração Pública é a licitação, pelo que a dispensa de licitação é **exceção**, e como tal há de ser interpretada restritivamente. Não é demais reforçar que a prudência recomenda cautela dos gestores ao realizar contratação direta. Isso porque a Lei de Licitações considera crime dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses descritas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes (art. 89).
37. Por possuir regime jurídico híbrido (como a moderna doutrina recomenda), a EMPAV, **dotada de personalidade jurídica de direito privado** integrante da administração pública indireta do Município de Juiz de Fora, é **empresa pública** e pode ser contratada diretamente, através de dispensa de licitação, para prestação de serviço **exclusivamente a órgãos da Administração Pública**, com fulcro no art. 24, VIII da Lei nº 8.666/93.
38. Observa-se que o intuito do legislador, ao permitir a contratação direta, consistiu no **favorecimento de pessoa jurídica de direito público** criada, previamente à edição da Lei nº 8.666/93, especificamente para prestação de determinado serviço ou fornecimento de bem específico, desde que, por óbvio, a pesquisa de preços de mercado recomendasse a contratação.
39. Nesse sentido, Marçal Justen Filho leciona:

*A entidade que for constituída para satisfazer necessidades do público em geral ou para atuar em regime de competição com terceiros não é beneficiária da proteção contemplada no dispositivo examinado. A dispensa de licitação é orientada a assegurar a sobrevivência de uma entidade cuja razão de existência é a atuação em benefício da Administração dotada de personalidade de direito público.*

*Anote-se que, na maior parte dos casos, a questão se relaciona a **soluções de descentralização**, norteadas por postulados gerenciais. Uma certa necessidade administrativa, que era atendida por meio de recursos próprios da Administração, passa a ser satisfeita por via de uma entidade administrativa – cuja existência se relaciona especificamente a uma determinada atuação. (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 18ª edição, Revista dos Tribunais, páginas 512/514)*

40. Assim, cuida-se de dispensa de licitação em razão da **pessoa a ser contratada**, já que a contratação direta decorre da **natureza** e das **características próprias da entidade beneficiada**. Destarte, por ser a empresa pública **contratada de forma personalíssima**, o ordenamento jurídico impede, *s.m.j.*, a possibilidade de a

empresa subcontratar o serviço ou a aquisição respectiva. **O objeto do pacto deve ser executado de forma direta e intransferível pela EMPAV.**

41. **Nada a reparar em tal entendimento, o qual vem no curso dos anos ganhando corpo na doutrina e na jurisprudência.**
42. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do Tribunal de Contas da União firmaram entendimento no sentido de que o inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 deve ser aplicado **às atividades de natureza pública**, e não econômica, considerando que as empresas públicas não podem concorrer em desigualdade, com privilégios, em relação ao mercado, pois esse comportamento afeta diretamente o setor econômico.
43. Novamente, seguindo o escólio de Marçal Justen Filho ao comentar o dispositivo do art. 24, VIII da Lei n.º 8.666/1993, temos:

*O dispositivo comporta diversos enfoques, segundo a natureza da atividade desenvolvida pela entidade. Como visto a propósito dos comentários ao art. 1º, as sociedades de economia mista e empresas públicas podem enquadrar-se em duas categorias básicas. Ou se dedicarem a atividades econômicas (em sentido estrito) ou são prestadoras de serviço público (aí incluídas tanto as que prestam serviços públicos propriamente dito como também as que desenvolvem atividades de suporte à Administração Pública).*

**As entidades que desempenham atividade econômica estão subordinadas, por força do art.173 da CF/88, a regime jurídico idêntico ao reservado para a iniciativa privada. Atuam no mercado e não podem merecer qualquer privilégio ou benefício.**

**Já as prestadoras de serviços público retratam mera alternativa organizacional da Administração Pública. Em vez de optar por atribuir certas competências a seus próprios órgãos, a pessoa política institui sujeitos autônomos.**

(...)

*Tem de reputar-se que a regra do inc. VIII apenas pode referir-se a contratações entre a Administração direta e entidades a ela vinculadas, prestadoras de serviço público (o que abrange tanto as prestadoras de serviço propriamente ditas como as que dão suporte à Administração Pública).*

**A regra não dá guarida a contratações da Administração Pública com entidades administrativas que desempenhem atividade econômica em sentido estrito. Se o inc. VIII pretendesse autorizar contratação direta nesses termos, estaria caracterizada inconstitucionalidade. É que as entidades exercentes de atividade econômica em sentido estrito estão disciplinadas pelo art. 173, §1º, da CF/88. Daí decorre a submissão ao mesmo regime reservado para os particulares. **Não é permitido qualquer privilégio nas contratações dessas entidades. Logo, não poderiam ter a garantia de contratar direta e preferencialmente com as pessoas de direito público. Isso seria assegurar-lhes regime incompatível com o****

**JF****Procuradoria  
Geral  
do Município****PREFEITURA**

**princípio da isonomia.** Essa solução é indispensável para assegurar a livre concorrência.

(...)

**Logo, o dispositivo apenas pode referir-se a contratações com entidades prestadoras de serviço público.** Tal como se afirmou, a Administração poderia ter atribuído certas competências a seus próprios órgãos. Ao optar por estrutura organizacional que reserva certa autonomia para tais "órgãos", nem por isso se produziu o nascimento de "terceiro". Tal como exposto a propósito dos arts. 1º e 2º, o vínculo entre pessoa política e entidades administrativas sob seu controle, envolvendo exclusivamente objetos administrativos, não se caracteriza como contrato administrativo propriamente dito. Ninguém afirmaria que o repasse de verbas da Administração direta para uma autarquia executar certa obra ou serviço caracteriza um "contrato administrativo". Assim, por exemplo, o Estado não "contrata" o Departamento de Estradas de Rodagem estadual para construir ou manter rodovias. Avariação da "forma" da entidade não altera a natureza do vínculo. Ou seja, se a autarquia for transformada em empresa pública, nem por isso os vínculos com a Administração direta serão transformados em contratos. A afirmativa vale se e enquanto a entidade não se dispuser a competir no mercado com os agentes econômicos.

Portanto, o inc. VIII dá respaldo a "contratação direta" entre a pessoa de direito público e a entidade por ela criada, cujo objeto seja a prestação de serviços públicos (em sentido amplo), o que abrange tanto o serviço público propriamente dito como as atividades de "suporte" administrativo.

Essa interpretação é reforçada pela redação do dispositivo, que explicitamente alude ao "fim específico" da entidade controlada. Identifica-se, portanto, que a contratação se relaciona com o fim específico da entidade contratada, consistente em atuar em prol e a favor da pessoas de direito público interno que a controla.

(...)

Portanto, a exigência de fim específico é essencial para a incidência da dispensa de licitação. A contratação direta não pode ser adotada quando a empresa estatal não é destinada ao fim específico de prestar serviços ou fornecer bens à pessoas de direito público que deles necessita.

(...)

Isso significa, em primeiro lugar, que não podem ser contratadas sem licitação as empresas estatais que atuam no mercado. Toda entidade estatal que prestar serviços ou comercializar bens atuando em competição com outras empresas privadas não poderá beneficiar-se de qualquer privilégio ou vantagem. Empresa estatal, atuante na exploração de atividades econômicas sob regime de competição com outros agentes privados, não pode ser investida no privilégio de contratação direta com a Administração Pública.

(...)

**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA  
Procuradoria Geral do Município**

Telefone: (32) 3690-7250

*Bem por isso, apenas podem ser atingidas pelo regime de contratação direta prevista no dispositivo comentado aquelas empresas que prestam serviços ou fornecem bens exclusivamente em favor da Administração Pública. A exploração empresarial mista, que envolva atividades tanto no mercado institucional como naquele privado, conduz à exclusão da contratação direta fundada no inc. VIII do art.24. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Edição. Editora Dialética. São Paulo, 2012, p.356/358)*

44. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da hipótese de dispensa do inc. VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, no que tange ao caso da contratação dos Correios pela União para serviços de logística, assim assentou o entendimento:

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Tribunal de Contas da União. 3. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. **Peculiaridades dos serviços prestados seja em regime de privilégio seja em concorrência com particulares. Regime especial. Precedentes do STF. 4. Contratação direta pela Administração Pública para prestação de serviços de logística. Dispensa de licitação. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993. Possibilidade.** 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido.

(MS 34939 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 04-04-2019 PUBLIC 05-04-2019)

45. Como exemplos extraídos dos repositórios jurisprudenciais do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS e do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, cita-se os seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LITISPENDÊNCIA - AUSÊNCIA - COPASA - MUNICÍPIO DE ANDRADAS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO SEM LICITAÇÃO - ILEGALIDADE APARENTE - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO.*

(...)

*III - A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, elenca as hipóteses de dispensabilidade da licitação, restando, entre elas, o inciso VIII, que aduz que é dispensado o procedimento licitatório para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.*

*IV - Contudo, a referida dispensa não pode ser aplicada à Copasa. Isso porque as empresas públicas e sociedades de economia mista que se dedicam à exploração de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas (CF, 173), em consonância com os princípios constitucionais da livre concorrência e da isonomia, e não*

**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA**

**Procuradoria Geral do Município**

Telefone: (32) 3690-7250

**podem ser contratadas com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993.**

IV - Ausentes os requisitos que autorizam a concessão da medida urgente, perfaz-se necessária a reforma do decisum. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.100552-1/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2019, publicação da súmula em 30/09/2019)

**AÇÃO POPULAR - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE.**

**- Fere os princípios da legalidade e da moralidade, a contratação com dispensa de licitação de sociedade de economia, mista integrante da Administração Indireta, que desempenhe atividade econômica em sentido estrito, caracterizada pela mera intermediação na aquisição de equipamentos, que não são por ela produzidos, mas por terceiro, pois inaplicável o art. 24, inciso VIII da Lei 8.666/93** invocado pela Administração Pública contratante para tal dispensa, visto que entidades administrativas que desempenhem atividades econômicas dessa natureza devem se submeter ao mesmo regime de licitação dos particulares, em observância ao princípio da livre concorrência, conforme o disposto no art. 173, § 1º, II da Constituição Federal. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.05.632544-2/002, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/02/2014, publicação da súmula em 19/02/2014)

IMPROBIDADE. Presidente Prudente. Contratação da sociedade de economia mista PRUDENCO. Dispensa da licitação. **Pavimentação nos bairros Jardim Augusto de Paula e Parque Alexandrina. Art. 24, VIII da LF nº 8.666/93.** Irregularidade. Improbidade. - 1. PRUDENCO. Natureza jurídica. A PRUDENCO foi criada pela LM nº 1.880/77 na modalidade sociedade de economia mista com o objeto social de prestação de serviços de interesse do Município e execução direta e indireta de obras de caráter econômico, com possibilidade de celebrar contratos, acordos ou convênios com entidades de direito público ou privado para a realização de seus objetivos (art. 1º e 4º). **A possibilidade de prestação de serviços a terceiro configura exploração de atividade econômica pelo Estado, sujeita ao regime jurídico das empresas privadas nos termos do art. 173, § 1º do CPC.** - 2. Licitação. Dispensa. **O art. 24, VIII da LF nº 8.666/93 permite a dispensa da licitação para contratação de empresas estatais que prestem serviços ou ofereça bens exclusivamente à Administração; em outras palavras, não podem ser contratadas sem licitação as empresas estatais que atuam no mercado, como era o caso da PRUDENCO, durante a vigência da LM nº 1.880/77.** - 3. Improbidade. Nem toda irregularidade configura ato de improbidade; esta é acompanhada do elemento subjetivo dos agentes, consistente em culpa ou dolo e a consciência do descumprimento da lei. No caso, presume-se que o prefeito conheça a lei; a entrega da obra pública a empresa privada exigia a licitação não realizada. Culpa reconhecida. - Procedência em parte. Apelos do réu e da Prefeitura desprovidos.

(Relator(a): Torres de Carvalho; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 08/08/2011; Data de registro:

**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA**  
**Procuradoria Geral do Município**

Telefone: (32) 3690-7250

10/08/2011; Outros números: 9959285500)

46. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, consignou que se a empresa pública exercer atividade econômica junto a terceiro, tem o condão de vedar a contratação com dispensa fundamentada no inc. VIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, nos termos dos acórdãos TCU 2203/2005-Primeira Câmara, 2063/2005-Plenário e 2399/2006-Plenário. No mesmo sentido:

*[Representação. Empresas integrantes da Administração Pública que possam prestar serviços a particulares não podem ser beneficiadas com a dispensa de licitação. Impossibilidade de a empresa subcontratar a totalidade dos serviços objeto de dispensa de licitação]*

*[VOTO]*

6. Este Tribunal tem se manifestado no sentido de que as empresas integrantes da Administração Pública que possam prestar serviços também a particulares (caso em que se submetem a regime jurídico semelhante ao das empresas privadas, conforme disposto no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal), como é o caso da [...], não podem ser beneficiadas com a dispensa de licitação prevista nos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (Acórdãos nº 496/99, 314/2001, 869/2006, 2.399/2006 e 1.705/2007, todos do Plenário).

*[...]*

8. Destaco aqui mais um aspecto a ser observado nos casos em tela, qual seja: a impossibilidade de a empresa [...] subcontratar a totalidade dos serviços objeto de dispensa de licitação, por não ter capacidade de prestá-los. Consoante o item 8.2.5 da Decisão nº 645/2002-Plenário "a regra é a impossibilidade jurídica da subcontratação total no âmbito dos contratos administrativos. No entanto, ela poderia ser admitida, em situações concretas excepcionalíssimas, supervenientes ao contrato, nas hipóteses em que a rescisão contratual e a realização de nova contratação forem comprovadamente contrárias ao interesse público subjacente ao contrato;"

(TCU, Acórdão 3219/2010 – Plenário, Processo 007.049/2004-6, Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO, Ata 47/2010 – Plenário, Sessão 01/12/2010, Dou 14/12/2010)

47. No âmbito da Advocacia Geral da União, há Orientação Normativa/AGU nº 13, de 01.04.2009, da lavra do hoje ministro do STF, na época Advogado-Geral da União, José Antônio Dias Tófoli, *verbis*:

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 1º DE ABRIL DE 2009**

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

**EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE EXERÇA ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO SE ENQUADRA COMO ÓRGÃO OU ENTIDADE QUE**

**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA**  
Procuradoria Geral do Município

Telefone: (32) 3690-7250

**INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA OS FINS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO INC. VIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.**

*INDEXAÇÃO: EMPRESA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE ECONÔMICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA.*

*REFERÊNCIA: art. 173, § 1º, inc. II, Constituição Federal; art. 2º e parágrafo único, art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666, de 1993; Acórdãos TCU 2203/2005-Primeira Câmara, 2063/2005-Plenário, 2399/2006-Plenário.*

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

48. Portanto a contratada deverá comprovar e a unidade gestora contratante confirmar que a EMPAV **somente exerce seus serviços para a Administração Pública não havendo prestação de serviços a particulares.**
49. Como já afirmei acima a prestação de serviços deve ser realizada **direta e exclusivamente pela empresa pública**, não podendo se valer do instituto da subcontratação; e faço pelas seguintes razões:
50. A regra para a Administração Pública é a licitação, pelo que a dispensa de licitação é exceção, e como tal há de ser interpretada restritivamente. Não é demais ressaltar que a prudência recomenda cautela dos gestores ao realizar contratação direta. Isso porque a Lei de Licitações considera crime dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses descritas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes (art. 89).
51. Como já tive oportunidade de afirmar, diante de seu regime jurídico híbrido, a EMPAV, dotada de personalidade jurídica de direito privado integrante da administração pública indireta do Município de Juiz de Fora, pode ser contratada diretamente, através de dispensa de licitação, para prestação de serviço exclusivamente a órgãos da Administração Pública, com fulcro no art. 24, VIII da Lei nº 8.666/93.
52. Observa-se que o intuito do legislador, ao permitir a contratação direta, consistiu no **favorecimento de pessoa jurídica de direito público** criada, previamente à edição da Lei nº 8.666/93, **especificamente para prestação de determinado serviço** ou fornecimento de bem específico, desde que, por óbvio, **a pesquisa de preços de mercado recomendasse a contratação.**
53. Assim, cuida-se de dispensa de licitação em razão da pessoa a ser contratada, já que a contratação direta decorre da natureza e das características próprias da entidade beneficiada. Destarte, por ser a empresa pública contratada de forma personalíssima, o ordenamento jurídico **impede, s.m.j., a possibilidade de a**

**empresa subcontratar o serviço ou a aquisição respectiva.** O objeto do pacto deve ser executado de forma direta e **intransferível pela EMPAV.**

54. Muito embora a Lei nº 8.666/93 permita a subcontratação parcial (art. 72) com prévia aquiescência da Administração Pública, isso somente deve ocorrer nos casos de contratação mediante procedimento de licitação; jamais para os casos de dispensa de licitação em que o certame não se realizou justamente pela natureza jurídica do ente prestador do serviço.
55. Neste diapasão, por integrar – ainda que indiretamente a Administração Pública – a empresa está obrigada a licitar, todos os materiais a serem fornecidos, na forma exigida pela Lei para as empresas públicas (Lei 13.303, de 30 de junho de 2016). Ressalvo, também, que os serviços são de prestação exclusiva, como já destacado nas linhas acima. É evidente que para a realização de obras de engenharia, como é o caso, a empresa contratada – seja ela pública (EMPAV) ou particular – não terá que ser a produtora de todos os materiais a serem utilizados (isso seria impossível). Exigir que a empresa pública fabricasse, por si, tijolos, cimentos, aço... revela-se inconcebível. Contudo, razoável – e a meu ver indispensável – a realização de licitação para aquisição de todos os materiais a serem utilizados pela empresa pública na prestação dos serviços de engenharia.
56. Prosseguindo na análise do dispositivo legal, verifica-se que o mesmo estabelece a necessidade da criação do órgão anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.666/1993 (item 24.4). A Lei 8.883/1994, quando alterou a Lei 8.666/1993, fez inscrever esta limitação temporal como condição *sine qua non* para a contratação direta. Apesar de tal limitação temporal somente ter sido criada em 08/06/1994, com a vigência da Lei 8.883/1994, **o limite a ser considerado é o da vigência da Lei 8.666/1993, qual seja, 22/06/1993.**
57. Aqui, verifica-se que a EMPAV, com o objetivo de realizar serviços de pavimentação asfáltica em logradouros públicos foi criada por lei municipal de **17/12/1974** e, posteriormente, alterada em **14/10/1977; marcos temporais, em muito, antecedentes à entrada em vigor da Lei de Licitações.**
58. Finalmente, quanto à compatibilidade do preço ofertado com o praticado no mercado (item 24.5), merece transcrição o escólio de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem Licitação (8 ed. Belo Horizonte: Forum, 2009, Coleção Jacoby de Direito Público, v. 6):

*Esse requisito é enfatizado no inciso em comento, apesar de igual obrigação ter sido imposta, genericamente, no art. 26, inciso III.*

*(...) Mesmo no caso desse inciso, portanto, deverá o responsável pela contratação direta sem licitação demonstrar no processo a compatibilidade dos preços cobrados com os praticados no mercado, significando que compatível é o que se ajusta a uma média do*

*mesmo, sendo despiendo que seja o mais vantajoso, ou o menor: há de ser compatível, razoável, tão-somente. (fl. 392).*

59. No âmbito do Município tal atribuição é de responsabilidade conjunta da Secretaria de Obras e CPL. Sobre o tema o Tribunal de Contas da União:

O órgão contratante deve verificar a **compatibilidade das propostas** apresentadas pelos licitantes **com os preços correntes no mercado** ou com **aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública**.

(TCU, Acórdão 330/2010-Segunda Câmara, Data da sessão: 02/02/2010, Relator: JOSÉ JORGE)

60. Na oportunidade trago a colação o verbete sumular n.º 258 do Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO em relação aos custos unitários, encargos sociais e BDI, *ipsis litteris*:

Sumula n.º 258 – As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas.

61. Imprescindível o detalhamento dos custos integrantes do orçamento a ser executado na prestação dos serviços, com a inclusão do BDI.

62. No tocante aos preços, os órgãos técnicos deverão observar as disposições do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, o qual “Estabelece regras e critérios para **elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia**, contratados e executados **com recursos dos orçamentos da União**, e dá outras providências”, o qual é claro ao definir:

*Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.*

*Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

*Art. 4º O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de*

*Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.*

*Art. 5º O disposto nos arts. 3º e 4º não impede que os órgãos e entidades da administração pública federal desenvolvam novos sistemas de referência de custos, desde que demonstrem sua necessidade por meio de justificativa técnica e os submetam à aprovação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.*

*Parágrafo único. Os novos sistemas de referência de custos somente serão aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas referidos nos arts. 3º e 4º, incorporando-se às suas composições de custo unitário os custos de insumos constantes do Sinapi e Sicro.*

*Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.*

*Art. 7º Os órgãos e entidades responsáveis por sistemas de referência deverão mantê-los atualizados e divulgá-los na internet.*

*Art. 8º Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.*

*Parágrafo único. Os custos unitários de referência da administração pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Decreto, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.*

*Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:*

*I - taxa de rateio da administração central;*

*II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;*

*III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e*

*IV - taxa de lucro.*

*§ 1º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço*

global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 2º No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 1º.

Art. 10. A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Art. 11. Os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia.

Art. 12. A minuta de contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

63. Sobre a adoção do SINAPI, importante observar a diretriz jurisprudencial do TCU, segundo a qual:

O Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (**Sinapi**) é o **sistema de referência para obras de edificações**, cuja **adoção pela Administração Pública Federal é imposta pela Lei de Diretrizes Orçamentárias**. Assim, sempre que possível, no caso de inexistência de composição de referência no Sinapi para dado serviço, devem ser utilizadas as composições de outros sistemas de referência e adotados, preferencialmente, os valores dos insumos pesquisados pelo Sinapi.

(TCU, Acórdão 1176/2012-Plenário, Data da sessão 16/05/2012, Relatora ANA ARRAES)

**A Administração deve observar os preceitos legais das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de cada ano no que concerne à adoção do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) e do Sistema de Custos Rodoviários (Sicro) como referencial de preços para o orçamento das obras a serem contratadas, justificando os custos unitários que, em função de condições especiais, ultrapassarem o respectivo referencial adotado, os quais deverão ser aprovados pela autoridade competente, em relatório técnico circunstanciado.**

(TCU, Acórdão 1891/2008-Plenário, Data da sessão 03/09/2008, Relator RAIMUNDO CARREIRO)

64. No âmbito do Município de Juiz de Fora, ordinariamente as Leis de Diretrizes Orçamentárias anuais estabelecem norma fixando limite (teto) para os custos unitários de materiais e serviços de obras com recursos orçamentários municipais. No caso, tal limite é o de 10% superior àqueles custos fixados no SINAPI.

65. Para o presente exercício, vige a LEI Nº 13.947 - de 18 de outubro de 2019, a qual “Dispõe sobre as **diretrizes** para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o **exercício financeiro de 2020** e dá outras providências”, na qual se lê:

*Art. 47. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município não poderão ser superiores em mais de 10% (dez por cento) àqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, sendo verificados pela Comissão Permanente de Licitação, quando da contratação dos mesmos.*

*Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico aprovado pela autoridade competente, os respectivos custos poderão ultrapassar o limite fixado neste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.*

66. **Em igual sentido**, para o **exercício financeiro de 2021**, a LEI Nº 14.103 - de 20 de outubro de 2020, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências”, estabelece:

*Art. 53. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município não poderão ser superiores em mais de 10% (dez por cento) àqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, sendo verificados pela Comissão Permanente de Licitação, quando da contratação dos mesmos.*

*Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico aprovado pela autoridade competente, os respectivos custos poderão ultrapassar o limite fixado neste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.*

67. Portanto, compatibilizando as normas do Decreto nº 7.983/2013, em perfeita vigência, com a jurisprudência do TCU, já transcrita, bem como o que consta ordinariamente nas Leis de Diretrizes Orçamentárias de Juiz de Fora, verifica-se a necessidade de definir o custo unitário e global das obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos provenientes da União [e também do Tesouro Municipal, por dicção da LDO], com apoio nas referências contidas no SINAPI.

68. A unidade requisitante deve se atentar para as hipóteses em que não exista uma correspondência de preços (seja em decorrência de uma realidade mercadológica diferente daquela estimada pela tabela SINAPI, seja por condições técnicas especiais que ensejem a adoção de valor além daquele estabelecido), oportunidade em que a pesquisa de mercado far-se-á necessária. Nestes casos, ela servirá não apenas como uma referência de preços mais realista para a Administração, mas também como justificativa para a não utilização da tabela em questão.



**PREFEITURA**

**JF**

**Procuradoria  
Geral  
do Município**

69. Mesmo com o permissivo legal da LDO, o Município deve se valer com cautela do percentual superior em 10% ao valor dos itens previstos no SINAPI. Para tal hipótese, se houver diferença expressiva entre os valores consignados no SINAPI e aqueles praticados no mercado, a Administração deverá realizar ampla pesquisa de preços a fim de aferir quais são os reais valores cobrados no segmento específico. O resultado desta pesquisa é que viabilizará a adoção dos preços cotados em detrimento daqueles constantes da tabela SINAPI, medida esta que só poderá ocorrer mediante justificativa devidamente fundamentada.
70. A Secretaria de Obras melhor conhecedora da realidade do mercado de obras e serviços de engenharia, deverá declarar que [se isso de fato for a realidade] os preços praticados para as obras ou serviços de engenharia pretendidos equiparam-se àqueles adotados pela referida tabela, ou se há discrepâncias entre ambos. Inexistindo divergências significativas, entende-se que a utilização da tabela SINAPI seria, a princípio, suficiente para referenciar os valores envolvidos na contratação dos serviços ou obras de engenharia.
71. Ainda para se efetivar a contratação, há que se demonstrar o cumprimento dos requisitos do art. 27 da Lei 8.666/1993, referente à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal<sup>6</sup>. Necessário, pois, que o expediente / processo administrativo seja instruído com:
- 71.1. o estatuto social da EMPAV, incluindo a legislação que autorizou sua criação (art. 28, III, Lei nº 8.666/1993);
  - 71.2. os documentos registrares na JUCEMG, os documentos de eleição de seus administradores e a prova da diretoria em exercício (art. 28, IV, Lei 8.666/1993);
  - 71.3. inscrição no CNPJ (art. 29, I, Lei 8.666/1993);
  - 71.4. inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (art. 29, II, Lei 8.666/1993);
  - 71.5. a prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante (art. 29, III, Lei 8.666/1993);
  - 71.6. a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS (art. 29, IV, Lei 8.666/1993);

<sup>6</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA**  
**Procuradoria Geral do Município**

Telefone: (32) 3690-7250

- 71.7. o registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, I, Lei 8.666/1993);
- 71.8. comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art. 30, II, Lei 8.666/1993).
- 71.9. declaração de que não tolera ou permite “trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal).
72. Sobre a possibilidade de habilitação econômico-financeira da EMPAV, a partir de análise contábil realizada pela Comissão Permanente de Licitação, a PGM, nos autos do **processo administrativo nº 003483/2020**, exarou análise conclusiva, em parecer da lavra do procurador municipal Nathan Lucas Brum Moreira da Silva, o qual seguiu ratificação da gerência do DEPCONSU e do Procurador-geral do Município, devendo balizar a análise do tema. *In litteris*:

(...)

Como sabido, a licitação é o procedimento administrativo prévio à contratação da Administração Pública. Tal procedimento busca angariar para o Poder Público a proposta mais vantajosa dentre os potenciais interessados na contratação, utilizando-se meios objetivos de julgamento para tanto. Os meios utilizados também têm o objetivo de resguardar a isonomia na contratação pública.

Para assegurar a isonomia e a vantajosidade, é crucial que o procedimento admita o maior número de interessados minimamente capazes de executar o objeto da contratação. Assim, a princípio, os atos que reduzam a participação de eventuais interessados em contratar com a Administração Pública devem ser imediatamente rechaçados por atingir diretamente o pressuposto da competitividade do procedimento licitatório.

Todavia, a própria lei elenca determinadas exigências mínimas a serem observadas pelos licitantes interessados. Os requisitos mínimos a serem observados por potenciais interessados em contratar com o Poder Público estão alocados na fase de habilitação do procedimento licitatório, previstos nos arts. 27 a 31 da lei geral de licitações e contratos.

O objetivo do elenco de exigências mínimas a serem cumpridas pelos licitantes interessados é resguardar a idoneidade das propostas apresentadas e, por conseguinte, a exequibilidade do objeto do ajuste a ser firmado pela Administração Pública. Importa anotar que tais exigências também devem ser perquiridas, na medida do possível, em contratações diretas realizadas pela Administração Pública nos procedimentos de dispensa e inexistência de licitação.

Como forma de garantir a exequibilidade do objeto sob a ótica da capacidade econômico-financeira do licitante vencedor do procedimento licitatório, a lei geral de licitações prevê o seguinte regramento relativo à documentação necessário para a comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme disposto a seguir:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento

das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Justifica-se tal exigência pelo fato de que, exceto nos casos em que a Administração está autorizada a antecipar o pagamento da contratada, a regra é que esta desempenhe as atividades sob suas custas e somente após a entrega, ainda que parcial, receba a contraprestação correspondente ao objeto executado.

A questão a ser enfrentada neste momento é se esta exigência é essencial ao caso ora analisado ou poderá ser, motivadamente, dispensada pela autoridade competente. A princípio, o afastamento dessas regras de habilitação estabelecidas nos arts. 28 ao 31 da lei 8.666/93 somente tem lugar nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, em conformidade com o disposto no art. 32, § 1º da lei geral de licitações e contratos.

No entanto, a melhor interpretação dessas exigências é aquela que **avalia os elementos fáticos enfrentados pela Administração Pública e as particularidades dos contratos administrativos a serem firmados**. Conforme entendimento doutrinário, "o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos"<sup>7</sup>.

Nada obstante, em sede jurisprudencial o entendimento converge com a lição doutrinária acima apresentada, visto que o Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da mesma questão ora tratada, assentou entendimento de que a lei geral de licitações e contratos não impõe para a Administração Pública, necessariamente, a obrigação de exigir a apresentação de balanço patrimonial para aferir a capacidade econômico financeira dos licitantes, uma vez que tal requisito pode, em tese, ser comprovado por outros meios. Nesse sentido<sup>8</sup>:

RECURSO ESPECIAL N.º 402711/SP (2002/0001074-0)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

**1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que, seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.**

<sup>7</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993/ Marçal Justen Filho. -- 18. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 672

<sup>8</sup>[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200200010740&dt\\_publicacao=19/08/2002](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200200010740&dt_publicacao=19/08/2002)

2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3 sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.

4 A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.

5 impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.

6 Recurso improvido.

(...)

Reitera-se que o RECURSO ESPECIAL N.º 402711/SP tratou justamente do ponto a ser analisado neste momento, a qualificação econômico-financeira da pretensa contratada. Essa qualificação diz respeito à capacidade de recursos disponíveis à pretensa contratada para executar a contento o objeto da contratação, sendo certo que esta capacidade pode ser aferida por instrumentos diversos.

Nesse sentido, em conformidade com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acima destacados, infere-se que o dispositivo não carrega requisitos imutáveis e absolutos, isto é, sua aplicação comporta análise crítica à luz do princípio da proporcionalidade, de modo que, dependendo do caso fático, poderá a Administração Pública dispor de determinada exigência, desde que esteja assegurada a execução do objeto da contratação.

A título complementar, merece enfoque o entendimento do Tribunal de Contas da União no acórdão 247/2003/Plenário<sup>9</sup>, de relatoria do Ministro Marcos Vinicius Vilaça, conforme trecho do voto abaixo transcrito:

19. Outra questão apontada pelo Seproj, decorrente da anterior, diz respeito ao capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigido para habilitação no certame, porque a reunião dos serviços numa única licitação elevou o valor estimado para o contrato, que, nos termos do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, é a base para o cálculo da exigência.

20. De acordo com o Seproj, o capital ou o patrimônio líquido mínimo exigido, equivalente a 10% do valor estimado do contrato, ou seja, R\$ 771.200,00, impossibilita a participação de empresas de médio e pequeno porte, frustrando o caráter competitivo da licitação.

**21. Ao conferir as regras editalícias para a habilitação econômico-financeira, notei que, na verdade, o capital ou o patrimônio líquido mínimo**

<sup>9</sup> <http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20030516/TC%20018.487.doc>

só é requerido de uma forma suplementar, no caso de a empresa licitante não dispor de índices contábeis satisfatórios. Diz o subitem 6.2.4.c do edital (fl. 22): “a proponente que em qualquer dos índices referidos no seu balanço patrimonial obtenha resultado igual ou inferior a 1 (um), conforme apurado no item 6.3, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação”.

22. São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl. 22) para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gerá-los. Já um índice de LC menor do que 1 exprime que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável.

23. Com esses índices, a administração procura avaliar se a licitante possui as condições financeiras necessárias ao cumprimento das obrigações, assegurando o sucesso da contratação. Embora a lei permita, a ANS não cumulou na licitação a exigência de garantias representadas por índices contábeis e capital mínimo, pois se os primeiros fossem aceitáveis, o segundo seria dispensável.

24. Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira.

Extraí-se da leitura acima que o Tribunal de Contas da União reputou válido o edital de concorrência que previu a aplicação adicional do § 2º, com a exigência de capital mínimo ou valor do patrimônio líquido, quando os índices contábeis constantes no art. 31, inciso I, da lei n.º 8.666/93 não forem minimamente satisfatórios. Conclui-se que o TCU também reconheceu a **possibilidade de comprovação da capacidade econômico-financeira através de documentação adicional, e não apenas mediante adoção de critérios rígidos e absolutos.**

É certo que estes entendimentos devem ser seguidos com parcimônia, pois tratam-se de medidas excepcionais. **Dependendo do caso concreto, através de juízo de ponderação da autoridade competente, é possível a adoção de entendimento semelhante aos apresentados alhures, pois o que importa é a constatação de que o objeto da contratação será regularmente executado pela futura contratada.**

De mais a mais, o afastamento desta formalidade depende da regular instrução processual com pareceres técnico-contábeis e com manifestação expressa da autoridade administrativa sobre a manifesta possibilidade de o objeto ser executado a contento pela sociedade empresária que detenha índices contábeis insatisfatórios e possua, em contrapartida, capital mínimo ou patrimônio líquido suficientes, nos moldes do art. 31, § 2º da Lei n.º 8.666/93.

Além disso, **caso o gestor assuma que a pretensa contratada possui a aptidão suficiente para executar o objeto do contrato, a fiscalização deste contrato deverá receber atenção especial da Administração Pública, visto que se for verificado**

**JF****Procuradoria  
Geral  
do Município****PREFEITURA**

**após a contratação que o contratado não preenche mais os requisitos suficientes, a consequência jurídica imediata é a rescisão contratual, evitando maiores prejuízos ao interesse público subjacente ao contrato administrativo.**

DO JUÍZO DE PONDERAÇÃO CABÍVEL À MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO PREVISTA NO ART. 24, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.666/93

Em complemento, resta verificar a compatibilidade do caso ora analisado e os elementos trazidos nos estudos doutrinários e jurisprudenciais analisados alhures. A situação ora analisada comporta algumas peculiaridades, visto que se trata de procedimento relativo à contratação direta através de dispensa de licitação fundamentado no art. 24, inciso VIII da lei n.º 8.666/93.

Conforme conteúdo amplamente debatido nos autos, a dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso VIII diz respeito à contratação direta **por pessoa de direito público interno de bens ou serviços fornecidos por entidade prestadora de serviços públicos, criada para esse fim específico em momento anterior à vigência da lei geral de licitações e contratos, desde que o preço seja compatível com os preços praticados no mercado.**

Vale dizer que o objeto desta contratação entre a pessoa jurídica de direito público interno **e a entidade pertencente à sua estrutura administrativa tem como objeto a prestação de serviços públicos em sentido amplo**, de modo a abranger um sem-número de atividades, tais como serviços públicos em sentido estrito e demais atividades acessórias realizadas pela Administração Pública.

Justifica-se a contratação pelo fato de a entidade ter sido criada com a finalidade de atuar como braço da pessoa jurídica de direito público interno que lhe deu origem. Conforme entendimento doutrinário, "a dispensa de licitação é orientada a assegurar a sobrevivência de uma entidade cuja razão de existência é a atuação em benefício da Administração dotada de personalidade de direito público".

(...) Há que se ressaltar, ainda, que a *mens legis*, atrelada à necessidade de preservação da empresa pública, também representa o princípio da função social da empresa estatal.

Nesse sentido, **embora seja relevante a questão da capacidade econômico-financeira, no caso sob análise esta não pode ter a função de abnegar o interesse público subjacente à instituição da estatal.** A bem da verdade, o ente instituidor não pode ignorar que **é sua responsabilidade manter a estrutura da estatal em plena condição de funcionamento, inclusive alocando os recursos financeiros necessários para socorrê-la quando for o caso.**

Noutro passo, quanto ao princípio da função social, o art. 173, § 1º, inciso I, da Constituição Federal reconhece expressamente a sua incidência sobre o regime jurídico aplicável às empresas estatais. Com o advento da lei federal n.º 13.303/2016, o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, o cumprimento da função social pelas empresas estatais ganhou maior grau de densidade normativa, consoante disposto nos arts. 27 e seguintes do estatuto:

Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da

**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA  
Procuradoria Geral do Município**

Telefone: (32) 3690-7250

segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte:

I - ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista, sempre de maneira economicamente justificada.

(...)

(...)

Fatalmente, a sua atuação restrita ao mercado institucional representa limitação de receitas, visto que a pretensa contratada não pode buscar a maximização de seus lucros com a atuação no mercado privado, sob pena de desvirtuar os motivos que ensejaram a sua criação. Em contrapartida, essa atuação restrita está diretamente ligada ao interesse público que ensejou a sua instituição.

Destaca-se que há entendimento doutrinário que reconhece funções e deveres diferenciados às empresas estatais, que "*devem ser, inclusive, enfatizados para o Estado já que o gestor do bem comum, e isso, notadamente na empresa pública. Tem-se em vista, aqui, que o patrimônio desta advém dos cofres públicos e, em substrato, dos recursos arrecadados à coletividades, não se compreendendo a sua administração senão em benefício desta mesma coletividade. Esta ênfase é devida não só na empresa pública, mas ainda na sociedade de economia mista*"<sup>10</sup>.

Diante destas peculiaridades, infere-se que a contratação da EMPAV, mediante dispensa de licitação lastreada no art. 24, inciso VIII, da lei n.º 8.666/93, está revestida de elementos próprios, distintos daqueles ordinariamente enfrentados na fase de habilitação das licitações, pois nestes casos ordinários a documentação é pertencente aos fornecedores que atuam no mercado institucional e também no mercado privado, o que não ocorre com a EMPAV.

(...)

E esta possibilidade encontra guarida no ordenamento jurídico vigente, tendo em vista a **necessidade de assegurar a sobrevivência da empresa estatal, que ocupa posição estratégica na estrutura administrativa e executa exclusivamente os serviços públicos de interesse do ente instituidor**. Assim, motivadamente, caberá o afastamento de parcela das formalidades elencadas na lei geral de licitações e contratos visando a celebração do ajuste sob exame.

10 Vera Helena de Melo Franco. Grupos econômicos sob o controle estatal: conflito de interesses (a norma do art. 238 da lei das S.A. Aplicação. Limites - 1982 *apud* Mario Engler Pinto Junior. O Estado como acionista controlador - Tese de Doutorado - Faculdade de Direito da USP, 2009, p. 354. [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-17112011-111844/publico/VERSAO\\_COMPLETA\\_MARIO\\_ENGLER.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-17112011-111844/publico/VERSAO_COMPLETA_MARIO_ENGLER.pdf)

DO JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO

À parte dos elementos específicos da qualificação econômico-financeira e dos elementos característicos da contratação fundamentada no art. 24, inciso VIII, da lei n.º 8.666/93, cabe registrar que há entendimento doutrinário no sentido de que é possível o afastamento de determinadas regras de habilitação nos casos em que a Administração não dispuser de alternativa, conforme trecho adiante exposto<sup>11</sup>:

*“Afigura-se que haverá cabimento de promover a contratação direta sem exigência da comprovação dos requisitos de habilitação nos casos em que a Administração não dispuser de outra alternativa. Assim, suponha-se a situação em que há um único fornecedor, o qual se encontra em situação irregular perante a Fazenda Nacional ou, mesmo, o próprio INSS. A Administração necessita da utilidade que poderá ser fornecida apenas e exclusivamente por aludido sujeito. Aplicar-se-á o princípio da proporcionalidade e se ponderarão os diversos interesses. De um lado, haverá o risco de perecimento de interesses essenciais, se a contratação não ocorrer. De outro, haverá o risco de contratação de sujeito que não dispõe de requisitos de habilitação, se a contratação ocorrer. Entre o perecimento inevitável, previsível e altamente danoso dos interesses colocados sob tutela do Estado e a ausência de cumprimento de uma formalidade, a Constituição Federal impõe a opção pela segunda alternativa. O princípio da República obriga a adoção de todas as providências que evitem o comprometimento dos fins buscados pelo Estado. As exigências infraconstitucionais do cumprimento de certos formalismos são meramente instrumentais: devem ser afastadas quando se prestarem a frustrar a proteção dos fins buscados pelo Estado, eis que o único fundamento que lhes dá razão de existência é sua instrumentalidade para proteger dito interesse. Quando não se prestarem a tal, deverão ter sua aplicação evitada”.*

No caso ora enfrentado não é possível afirmar que, do ponto de vista jurídico, a Administração Pública Municipal não disponha de alternativa. **No entanto, no juízo de proporcionalidade promovido pela autoridade competente, a questão poderá ser analisada pelo mérito administrativo, de modo a comportar a análise solução que privilegiará, ao final, o interesse público primário.**

Certo é que o afastamento do rigoroso formalismo, desde que seja atestada a ausência de prejuízos, não pode ser considerado ato ilegal. **Noutro passo, é preciso ponderar se a exigência imutável dos elementos habilitatórios neste caso poderá representar a abdicação da utilização de um braço empresarial, relegando-o a uma situação de ociosidade e ostracismo, sem poder desempenhar estrategicamente os serviços em favor do Município de Juiz de Fora, os quais motivaram a sua própria criação.**

Logo, o crivo da proporcionalidade terá o condão de evitar que a Administração Pública adote medida defeituosa, alheia ao foco principal do interesse público norteador da atuação do Poder Público. Isto é, **caberá ao administrador público identificar se há inadequação na exigência formal e que esta, especificamente neste caso,**

11 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993/Marçal Justen Filho - 18. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 824.

representa excesso desproporcional, ou se a exigência é a única forma de assegurar a legitimidade da contratação e a exequibilidade de seu objeto.

De um lado, haverá a necessidade de garantir a correta execução do objeto, de outro haverá a vantajosidade de contratação direta de empresa estatal e, por conseguinte, de assegurar a sobrevivência desta. Resta ao gestor julgar qual a medida correta, sendo certo que a solução final não pode adotar posição extremada, sob pena de atentar contra o princípio da proporcionalidade.

Por fim, cabe assinalar que o Tribunal de Contas da União já decidiu pelo afastamento de determinadas regras de habilitação em hipóteses excepcionais em que estas formalidades não se justificavam, conforme acórdãos 1402/2008, 1105/2006 e decisão 431/1997, 2.102/2011 (todos do Plenário) e 874/2007-Segunda-câmara<sup>12</sup>:

TCU: Acórdãos nºs 1.402/2008- Plenário:

(...)

9.2.2. é possível o pagamento de serviço público essencial prestado por empresas concessionárias que não estão sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada com as devidas justificativas, caso a rescisão contratual não se mostre mais conveniente e oportuna, não podendo ser formalizado qualquer termo de prorrogação dos contratos celebrados, devendo a Administração dar início a um novo procedimento licitatório.

73. Como muito bem lançado no parecer suso transcrito, a Administração Direta deve ponderar sobre a imprescindibilidade dos requisitos formais para a contratação da empresa pública municipal, em especial da unidade gestora solicitante, quanto à habilitação econômico-financeira, sob pena *“abdica[r] da utilização de um braço empresarial, relegando-o a uma situação de ociosidade e ostracismo, sem poder desempenhar estrategicamente os serviços em favor do Município de Juiz de Fora, os quais motivaram a sua própria criação”*.

74. Para além dos requisitos previstos no art. 24, VIII da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, há de se observar as disposições do art. 26, em especial do parágrafo único, com o art. 38, VI da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser*

<sup>12</sup> <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-36378%22>

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-27588%22>

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-71725%22>

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1177256%22>

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-33299%22>

**JF****Procuradoria  
Geral  
do Município****PREFEITURA**

comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

*Parágrafo único.* O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

*Art. 38.* O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

75. Por evidente, todo o conjunto de atos, visando à aquisição, deve integrar um só processo. Nesse sentido a lição do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*(...) a decisão entre licitar ou não é um ato de um complexo procedimento que levará à contratação, sendo correta a exigência de que toda documentação dos atos anteriores e posteriores à licitação devem constar do processo. Entre os anteriores, a perfeita identificação do objeto, a indicação dos recursos orçamentários, a minuta do contrato, a forma de entrega do objeto comprado ou a prestação do serviço a ser contratado e, entre os posteriores, o contrato assinado pelas partes, as faturas atestadas pelos gestores dos contratos, recibos de entrega ou laudos circunstanciados, conforme o caso.*

(...)

*O procedimento da dispensa e inexigibilidade apresenta fases próprias, atípicas em relação aos demais procedimentos administrativos regulados por lei. Sua conclusão, de forma correta, foi erigida como condição de eficácia dos atos pelo legislador. Portanto, a rigor, mesmo que o contrato tenha sido assinado, enquanto não acabados os procedimentos delineados no art. 26, o mesmo não pode produzir efeitos válidos sob a ordem jurídica, como será visto.*

*São as seguintes as fases do procedimento para a dispensa ou inexigibilidade de licitação:*

- a) abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado e a autorização respectiva para a compra ou contratação da obra ou serviço, conforme art. 38, caput;

**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA**  
**Procuradoria Geral do Município**

Telefone: (32) 3690-7250

- b) perfeita indicação do objeto pretendido pela Administração, conforme art. 14 e, em se tratando de obras e qualquer serviço, - não apenas os de engenharia, - projeto básico, de acordo com o art. 7º, §2º c/c o §9º;
- c) elaboração da minuta do contrato a ser firmado;
- d) elaboração de parecer técnico ou jurídico, emitidos na oportunidade, examinando:
  - d.1) justificativa da dispensa ou inexigibilidade conforme o art. 26, caput;
  - d.2) razão da escolha do fornecedor, conforme art. 26, inc. II;
  - d.3) justificativa do preço, conforme art. 26, III;
- e) Decisão sobre licitar ou não, que poderá ter singela motivação, se acolher o parecer antes referido e estiver bem fundamentado;
- f) Comunicação à autoridade superior, conforme art. 26, caput;
- g) Ratificação da dispensa ou inexigibilidade, conforme art. 26, caput;
- h) Publicação da decisão ratificadora, conforme art. 26, caput;
- i) Assinatura do termo do contrato ou retirado do instrumento equivalente, conforme art. 38, inc. X;
- j) Execução do contrato, com rigoroso acompanhamento do respectivo gestor do contrato, conforme art. 67 e parágrafos;
- k) Recebimento do objeto, com observância das formalidades previstas nos arts. 73 e 15, §8º;
- l) Pagamento das faturas com observância do que prescreve o art. 5º, §3º e 40, inc. XIV, alínea "a", entre outras normas;
- m) Ressalte-se que a Lei nº 9.784/99 que trata do processo administrativo na Administração Federal, estabelece prazos para a emissão de pareceres e responsabiliza aqueles que se omitirem do dever funcional.

(in.:Contratação Direta sem Licitação. 8ª ed. Belo Horizonte, Fórum, 2009. Coleção Jacoby de Direito Público; v. 6. Pgs. 643/646)

76. Vê-se, portanto, como fases principais do procedimento de dispensa de licitação ora analisado os seguintes itens:

- 76.1. a caracterização da hipótese de dispensa com base no inc. VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993;
- 76.2. a razão da escolha do fornecedor;
- 76.3. a justificativa para o preço contratado;
- 76.4. a comunicação da contratação à autoridade superior;

- 76.5. a ratificação da dispensa pela autoridade superior;
  - 76.6. a publicação da decisão da autoridade superior;
  - 76.7. a formalização do contrato.
77. Para se alcançar o objeto, segue como Anexo II deste parecer o checklist para a demonstração dos requisitos instrutórios do processo administrativo de dispensa.
78. Sobre a necessidade ou não de instrumento contratual, a Lei nº 8.666/1993, determina:

*Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.*

**§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.**

*§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.*

*§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:*

*I – aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;*

*II – aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.*

**§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.**

79. Vê-se que do texto legal transcrito **o contrato, na hipótese, revela-se obrigatório** porquanto sempre estará presente um dos motivos abaixo, quando não se revelarem, inclusive, concomitantes:
- 79.1. nos casos das dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites da concorrência e da tomada de preços;
  - 79.2. independente do valor, se o ajuste implicar obrigação futura, como sói ocorrer no caso da prestação de serviços.

80. Portanto, afigurando-se obrigatório o instrumento contratual na hipótese de contratação ora analisada, segue como **Anexo III** a minuta padrão a ser utilizada.
81. Há que haver como condição de procedibilidade da contratação a **declaração de disponibilidade orçamentária**, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, como consectários do que estabelecem os Artigos 55, V da Lei nº 8.666/1993<sup>13</sup> e artigo 10, IX, Lei 8.429/1992<sup>14</sup>.
82. Imprescindível, outrossim, as declarações **de reserva de recursos suficientes para atendimento da despesa e de compatibilidade com as leis orçamentárias**, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº101/2000<sup>15</sup>.
83. Após, a despesa deverá ser **previa e integralmente empenhada** e o contrato, cuja minuta segue em anexo, devidamente assinado, o instrumento há de ser publicado
84. Destaco, pois, que havendo peculiaridades que escapem aos contornos gizados por esta manifestação jurídica referencial ou modificação das normas pertinentes, deverá o procurador municipal responsável pela análise submetê-la ao procurador-geral para avaliação.
85. É como opino.

Juiz de Fora, 02 de dezembro de 2020.

**Edgar Souza Ferreira**

**Procurador-geral**

<sup>13</sup> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

<sup>14</sup> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

<sup>15</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (...) II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA**

**Procuradoria Geral do Município**

Telefone: (32) 3690-7250

**Anexo I**

**CHECKLIST – PROJETO BÁSICO**

ITEM	PROCEDIMENTOS	SIM	NÃO	FLS.
1. OBJETO	1.1 O produto/serviço é comum?			
	1.2. Definição do Objeto?			
	1.3. Especificação técnica?			
	1.4. Justificativa do Quantitativo?			
2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO	2.1. Justificativa da contratação?			
	2.2 Houve aprovação pela autoridade competente?			
3. REQUISITOS NECESSÁRIOS?	3.1. Serão exigidos atestados de capacidade técnico-profissional?			
	3.2. Serão exigidos atestados de capacidade técnico-operacional?			
	3.3. registro ou inscrição na entidade profissional competente?			
	3.4. qual a capacidade técnica a comprovar?			
	3.5 pessoal técnico disponível?			
	3.6. equipe técnica (responsáveis técnicos)?			
4. ACEITABILIDADE DO OBJETO	4.1. Local de prestação dos serviços?			
	4.2. recebimento do objeto provisório?			
	4.3. recebimento do objeto definitivo?			
5. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO	5.1. Fontes de pesquisa de preços? [consulta junto aos fornecedores, preço fixado por órgão oficial competente, preço fixado em ata de registro de preços, preço para o mesmo objeto com contato vigente no órgão promotor da licitação, contrato similar de outros entes públicos, pesquisa no portal de compras			

	governamentais, revistas especializadas ou banco de preços]			
6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	6.1 Reserva orçamentária e financeira?			
	6.2. Rubrica orçamentária?			
7. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO	7.1. Contratação de obra/serviço em regime de execução por [empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, tarefa, empreitada integral]?			
	7.2 Contratação de serviços continuados em regime de execução por [empreitada por preço global ou empreitada por preço unitário]?			
	7.3. Prazos [início da execução do serviço, termo inicial da contagem]			
	7.4. Garantia de objeto?			
8. OBRIGAÇÕES DAS PARTES	8.1. Descrição das obrigações do CONTRATANTE e da CONTRATADA			
9. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO	9.1. Gestor com indicação da unidade e do responsável			
	9.2. Fiscal com indicação da unidade e do responsável			
10. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	10.1 Forma de pagamento [por medição ou por entrega com indicação de periodicidade]			
11. VIGÊNCIA DO CONTRATO	11.1. Prazo de vigência do contrato com indicação do termo inicial			
	11.2. Previsão de prorrogação contratual?			
12. SANÇÕES CONTRATUAIS	11.1. Indicação das sanções?			
	11.2 Multa com indicação dos percentuais e temporalidade?			

## Anexo II

**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA**  
**Procuradoria Geral do Município**

Telefone: (32) 3690-7250

**CHECKLIST – CARACTERIZAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E  
DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

ITEM	PROCEDIMENTOS	SIM	NÃO	FLS
PROJETO BÁSICO	Tem projeto básico (anexo I)			
	Foi definido o regime de execução do serviço			
	Há indicativos para a formação do preço global			
	É possível precisar os locais de prestação dos serviços? Justificativa			
	Há mecanismos de medição precisos e confiáveis?			
	Há previsão de método de comprovação da prestação dos serviços?			
REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 24, VIII)	Demonstração de que contratante seja pessoa jurídica de direito público interno (CNPJ do Município)			
	Demonstração de que o contratado é órgão ou entidade que integra a Administração Pública			
	Demonstração de que o objeto a ser contratado encontra-se nas competências de execução do Contratado.			
	Demonstração de que o contratado foi criado antes da vigência da Lei nº 8.666/1993 (22/06/1993)			
	Demonstração da compatibilidade do preço praticado com o mercado			
	Declaração de que a empresa pública <b>não exerce</b> atividade econômica consistente na prestação de serviços a terceiros, <b>restringindo suas atividades a órgãos da Administração Pública</b>			
	Demonstração de que não irá subcontratar			

**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA  
Procuradoria Geral do Município**

Telefone: (32) 3690-7250

	Declaração de que realiza procedimentos licitatórios para aquisição dos insumos e produtos que, por si, não fabrica			
HABILITAÇÃO JURÍDICA	o estatuto social da EMPAV, incluindo a legislação que autorizou sua criação (art. 28, III, Lei nº 8.666/1993);			
	os documentos registraes na JUCEMG, os documentos de eleição de seus administradores e a prova da diretoria em exercício (art. 28, IV, Lei 8.666/1993);			
REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA	inscrição no CNPJ (art. 29, I, Lei 8.666/1993)			
	inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (art. 29, II, Lei 8.666/1993)			
	a prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante (art. 29, III, Lei 8.666/1993)			
	a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS (art. 29, IV, Lei 8.666/1993);			
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	o registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, I, Lei 8.666/1993);			
	comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art. 30, II, Lei 8.666/1993).			
	declaração de que não tolera ou permite "trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze			

**JF****Procuradoria  
Geral  
do Município****PREFEITURA**

	anos" (art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal)			
<b>QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA</b>	balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta (art. 31, I)			
	certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física (art. 31, II)			
	Declaração de que a pretensa contratada possui a aptidão suficiente para executar o objeto do contrato			
	Se necessário, justificativa de que alguns dos requisitos de habilitação podem ser suprimidos sob pena de inviabilizar a atividade da empresa pública contratada			
<b>REQUISITOS DO ART. 26 DA LEI Nº 8.666, 1993</b>	Justificativa para a contratação direta com a razão da escolha do fornecedor ou executante			
	Justificativa do preço			
	Ratificação do procedimento pela autoridade superior			
	Publicação do ato no D.O.E do Município			

**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA  
Procuradoria Geral do Município**

Telefone: (32) 3690-7250

### ANEXO III

#### MINUTA CONTRATUAL

#### CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE OBRAS, E A EMPRESA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO – EMPAV.

O **Município de Juiz de Fora**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.338.178/0001-02, com sede na Av. Brasil, 2001, centro, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. ..., brasileiro, (estado civil), (profissão), portador da cédula de identidade ..., inscrito no CPF sob o nº ..., com interveniência da **Secretaria de Obras** por seu Secretário de Obras Sr. ..., brasileiro, (estado civil), (profissão), portador da cédula de identidade ..., inscrito no CPF sob o nº ..., doravante denominado **MUNICÍPIO** e a **Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanização – EMPAV**, empresa pública criada pela Lei Municipal nº 4.755, de 17/12/1974, com sede nesta cidade na Avenida Brasil, nº 1055, bairro Poço Rico, inscrita no CNPJ sob o nº 17.783.044/0001-38, Inscrição Estadual n.º 367.248.001-0075, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. ..., brasileiro, (estado civil), (profissão), portador da cédula de identidade ..., inscrito no CPF sob o nº ... e por seu Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. ..., brasileiro, (estado civil), (profissão), portador da cédula de identidade ..., inscrito no CPF sob o nº ..., doravante denominada **EMPAV**, e considerando a Dispensa de Licitação nº ... e justificativas constantes do Processo Administrativo nº ..., vol. ..., firmam o presente contrato, obedecido o que dispõe o art. 24, VIII, e demais disposições da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

##### DO OBJETO

1 - Constitui objeto deste Contrato, a execução pela CONTRATADA, dos trabalhos descritos no Projeto Básico, os quais ficam fazendo parte integrante e inseparável deste instrumento, consistente na **prestação de serviços de ... para pavimentação asfáltica em diversas ruas, com fornecimento de materiais, na forma da ordem de serviço que trata o item ... do projeto básico.**

1.1 - Faz parte integrante deste a proposta constante do Ofício n.º .... - EMPAV, que deixa de ser transcrito por ser de pleno conhecimento dos contratados.

**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA**  
**Procuradoria Geral do Município**

Telefone: (32) 3690-7250

1.2 - Nenhuma alteração, modificação, acréscimo ou decréscimo, variação, aumento ou diminuição de quantidade ou de valores, ou das especificações e disposições contratuais poderá ocorrer, inclusive quanto à habilitação e qualificação da CONTRATADA no certame licitatório, salvo quando e segundo a forma e as condições previstas na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

## **CLÁUSULA SEGUNDA**

### **DO PREÇO, DO PAGAMENTO E DO REAJUSTE**

2 - O presente contrato tem o valor global de R\$ ... (...), resultado do preço proposto e dos quantitativos fornecidos, tudo conforme planilhas constantes do Projeto Básico, o qual obriga integralmente as partes contratantes.

2.1 - Os preços unitários correspondentes a cada serviço contratado são os constantes da proposta da CONTRATADA, aceita na presente contratação acima referida, cujas planilhas constituem os anexos integrantes deste instrumento, devidamente rubricados pelos representantes das partes contratantes.

2.2 - O pagamento será efetuado até 30 (trinta) dias úteis, após a emissão da Nota Fiscal em 02 (duas) vias, conforme o art. 31 da Lei 8.212/1991 e com redação dada pela Lei 9.711/1998 e de acordo com as Instruções normativas nº IN MPS/SRP nº 4, de 28/07/2005, bem como pelas sucessivas alterações, culminando com a IN MF/RFB nº 938 de 15/05/2009, juntamente com o boletim de medição mensal devidamente aprovado pela fiscalização da Secretaria de Obras.

2.2.1 – A medição deverá ser realizada por servidor municipal especialmente designado para este fim e deverá ser visada por servidor do MUNICÍPIO, na forma da cláusula quarta deste contrato.

2.3 - Na Nota Fiscal deverá constar o valor expresso em reais.

2.4 - Na eventualidade da aplicação de multas, estas deverão ser pagas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação da decisão que as tenham aplicadas, ou ainda quando for o caso cobradas judicialmente.

2.5 - Caso o pagamento da Nota Fiscal não seja efetuado no prazo previsto no item 2.1 serão devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com variação *pro rata die* ocorrida entre a data fixada para o pagamento e sua efetiva realização.

2.6 - Os preços aqui pactuados são irrevogáveis, somente se admitindo revisão em caso de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, a ser devidamente constatado pela Secretaria de Obras – SO e pelos demais órgãos técnicos da Prefeitura.

2.7 - No caso de eventual atraso de pagamento, desde que a contratada não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que o índice de

compensação financeira devido será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:  $EM = I \times N \times VP$ , onde:

- EM** = Encargos Moratórios;
- N** = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;
- VP** = Valor da parcela a ser paga;
- I** = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:
- I** =  $\frac{(TX)}{365}$                        $I = \frac{(6/100)}{365}$                        $I = 0,00016438$
- TX** = Percentual da taxa anual = 6%

2.8 - Não haverá retenção do ISSQN considerando a declaração de autoimunidade da EMPAV.

### **CLÁUSULA TERCEIRA**

#### **DO PRAZO**

3 - O prazo de vigência deste contrato é de ... (...) meses, contado da assinatura do presente, com eficácia após a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Município, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

3.1 - O prazo para a conclusão dos trabalhos definidos na CLÁUSULA PRIMEIRA é de ... (...) meses consecutivos, contados a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço, observados, durante a sua execução, os prazos de etapas quando previsto no cronograma físico que constitui parte integrante deste Contrato.

3.2 - Os prazos aqui referidos poderão ser prorrogados em conformidade com o disposto no Art. 57, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

3.3 - A prorrogação dependerá da realização de pesquisa de mercado que demonstre a vantajosidade, para a Administração, das condições e preços contratados.

### **CLÁUSULA QUARTA**

#### **DAS MEDIÇÕES**

4.1 - Mensalmente, até o 5º dia do mês subsequente, a EMPAV apresentará a medição dos serviços efetivamente executados, acompanhada das suas respectivas memórias, para a Fiscalização, que terá então 05 (cinco) dias úteis para a conferência da

medição, compatibilizando-a com os dados da planilha de preços constantes de sua proposta, bem com o a documentação hábil de cobrança.

4.1.1 – O valor de cada medição será apurado com base na quantidade de toneladas de massa asfáltica aplicada no período.

4.1.2 - Cada medição deverá conter:

a) Relação das vias onde foram executados os serviços, com os demonstrativos dos consumos de cada uma delas;

b) Relatório fotográfico das intervenções;

c) Cópias dos tickets de pesagem dos caminhões, comprovando o consumo mensal;

d) Planilha orçamentária, constante do Projeto Básico, com o total de toneladas utilizadas no período, aplicando-se os preços unitários contratuais;

4.2 - Os serviços constantes da planilha de orçamento serão medidos de acordo com seu avanço físico.

4.3 - A medição deverá ser realizada por servidor municipal especialmente designado para este fim e deverá ser visada por servidor da EMPAV.

4.4 - Os valores referentes aos serviços rejeitados, relativos a uma medição, serão retidos e só serão pagos após a EMPAV refazê-los.

4.5 - Procedidas às medições de acordo com o subitem 4.1., será emitido o atestado de conformidade pela EMPAV e o licitante contratado deverá apresentar, na sede administrativa do Município de Juiz de Fora, a nota fiscal correspondente às medições, que serão encaminhadas à Secretaria competente, após devidamente atestada a prestação efetiva dos serviços.

## **CLÁUSULA QUINTA**

### **DAS OBRIGAÇÕES DA EMPAV**

5 - São obrigações da EMPAV:

5.1 - Garantir o cumprimento do contrato, executando os serviços do citado item 1.1 deste instrumento, não se admitindo quaisquer modificações sem a prévia autorização do Município;

5.1.1 - Atender as consultas e informações solicitadas pelo Município, fornecendo, se necessário, guias informativos, tabelas de preços e serviços e solucionar todos e quaisquer problemas relacionados com os serviços;

5.1.2 - Responsabilizar-se por todos os ônus e tributos, emolumentos, honorários ou despesas incidentais sobre a execução dos serviços, objeto deste contrato, bem como cumprir rigorosamente todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e acidentárias relativas ao pessoal que empregar para a execução dos serviços, inclusive as decorrentes de convenções, acordos ou dissídios coletivos;

5.1.2.1 - Responder por danos materiais, ou físicos, causados por seus empregados diretamente ao DNIT ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo;

5.1.3 - Será obrigada a repor ou substituir as suas expensas, no total ou em parte o objeto contratual em que se verificarem vícios e defeitos ou incorreções;

5.1.4 - Cumprir o disposto na Portaria n.º 3.214 e seus anexos do Ministério do Trabalho, ou a que lhe venha suceder, no tocante às exigências da segurança e medicina do trabalho,

5.1.5 – Nomear servidor para visar a medição dos serviços efetuados pelo servidor público municipal.

5.1.6 – Abster-se de veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca das atividades objeto desta contratação, sem prévia autorização do Município;

5.1.7 - Prestar esclarecimentos ao Município sobre eventuais atos ou fatos desabonadores noticiados que a envolvam, independentemente de solicitação;

5.1.8 - Responsabilizar-se pelo cumprimento das prescrições referentes às leis trabalhistas, previdência social e de segurança do trabalho, em relação a seus empregados;

5.1.9 - Possibilitar ao Município, em qualquer etapa, o acompanhamento completo do fornecimento/execução do objeto da contratação, fornecendo todas as informações necessárias e/ou resposta a qualquer solicitação da Contratante;

5.1.10 - Atender prontamente quaisquer exigências do representante do Município, inerentes ao objeto do Projeto Básico;

5.1.11 - Cumprir as demais obrigações constantes do Projeto Básico.

## **CLÁUSULA SEXTA**

### **DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO**

6.1 - Constituem direitos e prerrogativas do Município, além dos previstos em outras leis, os constantes dos artigos 58, 59 e 77 a 80 da Lei no 8.666 de 21/06/93, e suas alterações posteriores, bem como:

6.1.1 - Efetuar os pagamentos conforme pactuado neste contrato;

- 6.1.2 - Remeter advertências à EMPAV, por escrito quando os serviços não estiverem sendo realizados de forma satisfatória;
- 6.1.3 - Credenciar junto à EMPAV os servidores autorizados a fiscalizar o padrão de qualidade dos serviços;
- 6.1.4 – Nomear servidor público municipal responsável pela gestão e fiscalização do contrato, bem como para a medição dos serviços.
- 6.1.5 - Emitir as convocações, as ordens formais de fornecimento/execução, as notas de empenho e demais documentos exigidos por Lei, relativos ao objeto desta contratação licitação;
- 6.1.6 - Comunicar à empresa contratada todas e quaisquer ocorrências relacionadas com o fornecimento/execução do objeto.
- 6.1.7 - Rejeitar, no todo ou em parte, o fornecimento/execução em desacordo com as obrigações assumidas pelo fornecedor, e com as especificações deste contrato e seus documentos integrantes.
- 6.1.8 - Proporcionar todas as facilidades para que a contratada possa cumprir suas obrigações dentro das normas e condições deste processo.
- 5.1.9 - Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratada com relação ao objeto desta licitação.
- 6.1.10 - Ordenar a imediata retirada do local, bem como a substituição de empregado da contratada que embaraçar ou dificultar a sua fiscalização ou cuja permanência na área, a seu exclusivo critério, julgar inconveniente.

## **CLÁUSULA SÉTIMA**

### **DA EXECUÇÃO, ALTERAÇÃO, INEXECUÇÃO OU RESCISÃO DO CONTRATO**

- 7.1 - O presente contrato regular-se-á no que concerne à sua execução, alteração, inexecução ou rescisão pelas disposições constantes da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, suas posteriores alterações, disposições deste Contrato e pelos preceitos de Direito Público.
- 7.2 - Este contrato pode ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei n.º 8.666/93, desde que haja interesse do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas
- 7.2 - O contrato poderá, com base no direito público, ser rescindido a todo e qualquer tempo, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, mediante simples aviso, observado o disposto no art. 79, § 2º, da Lei 8.666/93.

## **CLÁUSULA OITAVA**

### **DAS PENALIDADES**

8.1 - O atraso injustificado na entrega dos serviços objeto deste contrato sujeitará a EMPAV à multa de mora de 0.5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do contrato, para cada dia de atraso, observado o prazo máximo de 05 (cinco) dias.

8.2 - A multa de que trata este item não impedirá a rescisão unilateral do contrato pelo MUNICÍPIO e a aplicação de outras sanções.

8.3 - Pela inexecução, total ou parcial do contrato, o MUNICÍPIO poderá aplicar a EMPAV às seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

8.3.1 - advertência;

8.3.2 - multa, meramente moratória, como previsto no item 7, retro, ou multa penalidade de 15 % (quinze por cento) do valor global, na hipótese de rescisão deste por causa imputável à EMPAV;

8.3.3 - suspensão temporária de participação e impedimento de contratar com o MUNICÍPIO por prazo não superior a 02 (dois) anos;

8.3.4 - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o MUNICÍPIO enquanto perdurarem os motivos da punição.

8.4 - As sanções previstas nos itens 8.3.1 e 8.3.3 poderão ser aplicadas juntamente com o item 8.3.2, facultada a defesa do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

8.5 - A sanção estabelecida no item 8.3.4 é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, podendo ser aplicada juntamente com o item 8.3.2, facultada a defesa do interessado no respectivo processo no prazo de 10 dias da abertura de vista.

8.6 - As multas serão recolhidas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação da decisão administrativa que as tenham aplicado, podendo ainda, quando for o caso, ser liquidadas simultaneamente com o pagamento da parcela vinculada ao evento cujo descumprimento der origem a aplicação da penalidade, ou ainda, serem cobradas judicialmente.

8.7 - Os valores das multas serão fixados em IPCA na data de sua aplicação e convertida em reais na data da liquidação.

8.8 - As penalidades previstas neste contrato poderão deixar de ser aplicadas, total ou parcialmente, a critério do Prefeito Municipal, se entender as justificativas apresentadas pela EMPAV como relevantes.

8.9 - As multas aplicadas poderão ser compensadas, quando do pagamento dos serviços.

#### **CLÁUSULA NOVA**

#### **DA PROIBIÇÃO DE CESSÃO E SUBCONTRATAÇÃO**

9 - A EMPAV não poderá ceder ou subcontratar quer total, quer parcialmente, o objeto deste contrato.

#### **CLÁUSULA DEZ**

#### **DAS COMUNICAÇÕES**

10 - As comunicações entre as partes contratantes relacionadas com o acompanhamento e controle do presente contrato serão feitas sempre por escrito.

#### **CLÁUSULA ONZE**

#### **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

11 - Para fazer face as despesas resultantes do presente contrato, no corrente exercício, o MUNICÍPIO utilizará os recursos provenientes da seguinte Dotação Orçamentária: ...

11.1 - Nos exercícios seguintes, durante a vigência do contrato, as despesas respectivas serão empenhadas, em relação a parte a ser executada, indicando-se os créditos e empenhos para a sua cobertura no processo administrativo próprio.

#### **CLÁUSULA DOZE**

#### **DO FORO**

12 - As partes elegem a Comarca de Juiz de Fora como única competente para dirimir quaisquer ações oriundas deste Contrato.

E, por haverem assim pactuado, assinam este instrumento na presença das testemunhas abaixo.

Juiz de Fora,

...

**Prefeito de Juiz de Fora**

...

**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA**

**Procuradoria Geral do Município**

Telefone: (32) 3690-7250

...

**Diretor Presidente da EMPAV**

...

**Diretor Administrativo e Financeiro da EMPAV**

TESTEMUNHAS:

1) \_\_\_\_\_

2) \_\_\_\_\_

**Proc. Administrativo 12- 17.723/2023**

**De:** Aline C. - PGM - DEPLIC

**Para:** PGM - DEPLIC - Departamento de Procuradoria de Licitações(Gerência) - A/C Gustavo D.

**Data:** 21/12/2023 às 14:49:57

Conforme solicitado, para análise.

—  
**Aline Ramos Carrão**  
*Assessora - PGM/DEPLIC*

**Proc. Administrativo 13- 17.723/2023**

**De:** Gustavo D. - PGM - DEPLIC

**Para:** SO - AT - Renata França - A/C Flávia F.

**Data:** 27/12/2023 às 15:35:40

Prezada Flávia Martins Lasbeck Farany - SO - AS - FF,

Com parecer anexo, em atendimento ao que solicitado no Desp. 11 supra.

Att

—

**Gustavo Andrade Dantas**

Procurador Municipal

Matrícula 39989204

OAB-MG nº 102.520

**Anexos:**

p\_17\_723\_23\_ct\_direta\_empav\_24\_VIII\_manut\_pracas\_pqs\_jardins\_vias.doc

p\_17\_723\_23\_ct\_direta\_empav\_24\_VIII\_manut\_pracas\_pqs\_jardins\_vias.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Gustavo Andrade Dantas	27/12/2023 15:36:09	1Doc GUSTAVO ANDRADE DANTAS CPF 060.XXX.XXX-43

Para verificar as assinaturas, acesse <https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **AA91-27C4-008A-0D16**

## PARECER JURÍDICO

**Referências:** Processo Eletrônico nº 17.223/2023.

**Assunto:** Prestação de serviços de manutenção contínua de praças, parques e jardins e da arborização de vias. Possível dispensa de licitação (art. 24, VIII, Lei nº 8.666/93. Empav.

**À SO**

### I. RELATÓRIO

O vertente processo foi enviado a este PGM/DEPLIC pela SO/Assessoria (Desp. 11), com solicitação de análise acerca da viabilidade de contratação, por dispensa de licitação (consoante art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93), da Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanização (EMPAV), para prestação de serviços de manutenção contínua de praças, parques e jardins e da arborização de vias, conforme Projeto Básico, planilhas de preços e demais elementos de informação constantes dos autos, estando a instrução processual, segundo a unidade demandante, em consonância com o que consignado no parecer referencial anexo ao Desp. 11, da lavra da PGM, assim ementado:

**Contratação empresa pública para realização de serviços de pavimentação asfáltica. Art. 24, VIII, Lei 8.666/1993.** Empresa Municipal de Pavimentação – EMPAV, empresa pública “dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada à Prefeitura Municipal de Juiz de Fora” (art. 1º, Lei nº 4.755, de 17/12/1974). Regime jurídico híbrido e atípico, decorrente da junção de elementos do regime jurídico de direito público e privado. **Dispensa de Licitação. Requisitos:** 1. Que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno; 2. Que o contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública; 3. Que o contratado seja contratado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante; 4. Que a criação do órgão ou entidade contratada tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.666/1993; 5. Que o preço seja compatível com o praticado no mercado; 6. Impossibilidade de atuação da empresa pública no domínio econômico e demonstração de que presta serviços exclusivamente à administração pública. Cumprimento dos requisitos dos arts. 26 a 32 da LLCA. Mitigação admissível, em caso excepcional, somente mediante justificativa da autoridade competente.

(Ref.: Memorando SPA 4626/2020 – PGM/GAB

Assunto: Parecer jurídico normativo para uniformização do entendimento órgão jurídico central para contratação direta da EMPAV para prestação de serviços de pavimentação asfáltica.

Data: Juiz de Fora, 02 de dezembro de 2020.

Procurador: Edgar Souza Ferreira)

(Grifo nosso)

Apresenta a SO/Assessoria, como sugestão de instrumento a ser utilizado na contratação, minuta de contrato anexa ao Desp. 11.

Do Projeto Básico, apenso ao Desp. 10, transcreve-se os trechos abaixo:

Procuradoria-Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações



## 1 – DO OBJETO

1.1. O presente projeto básico tem por objeto a Contratação De Empresa Para Prestação De Serviços de Revitalização de Praças, Parques e Jardins, Áreas de Interesse do Município e Arborização ee Vias do Município de Juiz de Fora, tendo como referência as planilhas sinapi (10/2023), setop (8/2023), sicro3 (7/2023) e sudicap (5/2023), cronograma e anexos.

## 2 – DA JUSTIFICATIVA

2.1. O objeto a ser contratado tem, por justificativa, a necessidade de preservação dos espaços públicos de fruição (aqui compreendidos como praças, parques, jardins, trevos e demais logradouros deste município) em condições adequadas de segurança, lazer e mobilidade. Os serviços de revitalização compreendem intervenções de limpeza e paisagismo, neles incluídos a arborização existente em vias públicas.

2.2. A preservação desses espaços em níveis adequados de utilização contribui para o aumento da qualidade de vida da população do município, que se utiliza desses espaços para atividades de lazer e recreação, além de agregar valor estético e harmônico à paisagem urbana.

2.3. As atividades de manutenção da arborização, por seu turno, visam proporcionar a preservação da fitossanidade ambiental e evitar riscos de quedas de árvores provenientes de causas diversas, tais como inclinação acentuada, troncos danificados ou mesmo riscos diversos por estarem plantadas em local impróprio, dificultando o trânsito de pedestres e/ou veículos, ou afetando edificações. Notadamente no período chuvoso, quando há maior desenvolvimento das copas folhosas e são frequentes as ocorrências de raios e intempéries danificadoras das estruturas arbóreas, a manutenção constante dos indivíduos verdes é fundamental para a prevenção de acidentes.

## 3 – DO FUNDAMENTO LEGAL

3.1. A contratação para prestação de serviço do objeto do presente Projeto Básico tem amparo legal na Lei nº 8.666/93.

3.2. A modalidade de contratação será pela DISPENSA DE LICITAÇÃO.

3.3. **O regime de execução será por Empreitada por preço unitário.**

## 4 – DO PRAZO CONTRATUAL

### PROJETO BÁSICO – SECRETARIA DE OBRAS

4.1. **O prazo da execução dos serviços, bem como de vigência do ajuste, será de 06 (seis) meses**, podendo ser rescindido antecipadamente no caso de finalização da licitação antes do prazo final de vigência do contrato.

4.2. **O prazo de vigência deste contrato será de 07 (sete) meses**, contados da assinatura do presente, com eficácia após a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Município.

## 5– DA ESTIMATIVA DE PREÇOS E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. Quantitativos e valores relativos à construção, objeto deste Projeto Básico, foram previamente levantados pela Subsecretaria de Operações e Manutenções Urbanas -



SSOURB, da Secretaria de Obras, tendo como referência os projetos e especificações técnicas além das composições do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.

5.2. O valor da presente contratação está estimado em R\$ **10.000.000,00 (dez milhões de reais)**

5.3. **Os preços unitários (com LDI) estimados pelos proponentes não poderão ser superiores aos preços unitários (com LDI) levantados pela Prefeitura de Juiz de Fora.**

5.4. Para fazer face às despesas resultantes da contratação, o MUNICÍPIO utilizará os recursos provenientes da seguinte dotação orçamentária:

<p><b>Nº 091100-06.451.0004.2241.0000 - 3.3.90.39 nas fontes: 1500000000 / 2500000000</b></p>
---

## 6 – DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO

6.1. Comporá o boletim de medição mensal, a apresentação dos seguintes demonstrativos e relatórios:

- Boletim de medição baseado em quantitativos de campo, e valores com base nas datas das planilhas de referência;
- Memória de cálculo das composições utilizadas e respectivos códigos;
- Memória de cálculo detalhada dos itens medidos;
- Relatório fotográfico;
- Relação de praças onde será executada a manutenção com respectivas áreas contínuas área verde/varrição;
- Relação de podas / cortes de árvores executadas no mês, com respectivos locais e laudos.
- Relação de serviços de manutenção corretiva de praças

## 7 – DAS ESPECIFICAÇÕES DO SERVIÇO

7.1. Os serviços serão executados tendo como referência os anexos abaixo especificados que integram o Edital, e compõem a prestação de serviço em questão:

**Anexo A – PLANILHAS DE REFERÊNCIA e DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS**

**Anexo B – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**

**Anexo C – COMPOSIÇÃO DO BDI;**

**Anexo D – COMPOSIÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRA;**

**Anexo E – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

**Anexo F – RELAÇÃO DOS LOGRADOUROS**



7.2. A relação de logradouros especificada no ANEXO F é meramente informativa, podendo ser acrescidas novas ruas e localidades, conforme a necessidade do município, ao longo de todo o contrato.

## 8 - DA PROPOSTA

8.1. A Proposta de Preços deverá conter:

8.1.1. Carta de apresentação da Proposta de Preços, em papel timbrado da empresa, indicando, em algarismos e por extenso, de forma clara e visível, o valor total proposto para os serviços.

8.1.2. Orçamento detalhado dos serviços, indicando as quantidades a executar, com respectivos preços unitários propostos, que deverão ser grafados em algarismos numéricos. Nos preços ofertados, deverão estar incluídos todos os insumos, impostos, taxas, encargos sociais, custos e remuneração da sociedade empresária.

8.1.3. **Planilha com detalhamento dos BDI's.**

8.1.4. **Cronogramas físico e financeiro.**

8.1.5. **Detalhamento das Composições**

8.2. Todas as tarefas ou fornecimentos descritos neste projeto básico, não serão objeto de pagamento específico, devendo seus custos serem absorvidos pelos valores ofertados pela proponente.

(...)

Juiz de Fora, data da assinatura eletrônica

Roberto Cláudio Passarella Falci  
Subsecretário de Operações Urbanas

De acordo, encaminhe-se à SSLICOM.

Lincoln Santos Lima  
Secretário Secretaria de Obras

(Grifo nosso)

**É o relatório. Passa-se à análise.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1- Instrução processual adequada**

Ao que nos parece, o vertente processo se encontra adequadamente instruído, restando preenchidos, destarte, os requisitos legais da aventada contratação direta em foco. Vejamos.

## **2.2- Projeto Básico. Regularidade formal e material**

De início, registra-se a presença, nos autos, do Projeto Básico (doc. apenso ao Desp. 10), requisito previsto no art. 7º, I, §9º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

(...)

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

O Projeto Básico é o documento que encarta o processo de planejamento realizado pela Administração, previamente à contratação, planejamento este que visa otimizar o dispêndio dos recursos públicos, garantindo a aquisição com qualidade, o aumento da competitividade e a redução dos gastos públicos, em consonância, assim, com o princípio da eficiência.

Conforme Cartilha do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais<sup>1</sup>, o Projeto Básico deve conter os seguintes elementos:

1. Indicação do objeto;
2. Justificativa (motivação) da contratação;
3. Especificação do objeto;
4. Critérios de aceitabilidade da proposta;
5. Critérios de aceitabilidade do objeto;
6. Estimativa de valor da contratação e dotação orçamentária e financeira para a despesa;
7. Condições de execução (métodos, estratégias e prazos de execução e garantia);
8. Obrigações das partes envolvidas (contratada e contratante);
9. mecanismos de gestão e fiscalização do contrato;
10. Condições de pagamento;
11. Vigência do contrato;
12. Sanções contratuais;
13. Condições gerais;
14. Orçamento detalhado estimado em planilha com preço unitário e valor global;

14.1. As planilhas deverão conter a descrição completa de cada um dos serviços e obras utilizados, a indicação do código SINAPI/SICRO (supletivamente outras tabelas reconhecidas pelos Tribunais de Contas, como: SETOP e Revista Informador das Construções), as respectivas unidades de medida (vedado o uso da expressão verba ou de unidades genéricas), o preço unitário e o preço total, em compatibilidade com as especificações dos serviços

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.tce.mg.gov.br/img/2017/Cartilha-Como-Elaborar-Termo-de-Referencia-ou-Projeto-Basico2.pdf>.

e obras estabelecidos no estudo técnico preliminar ou anteprojeto. Também deverá constar a composição detalhada dos custos unitários (coeficientes de produtividade com os custos operacionais), do BDI e dos encargos sociais.

14.2. As planilhas deverão ser elaboradas por profissional competente, devendo constar o seu nome, assinatura e o número do registro do profissional no CREA.

14.3. Anotação da responsabilidade técnica no CREA pela elaboração da planilha e juntado o documento (ART) no processo licitatório.

14.4. Sugestão de fórmula para o cálculo do BDI;

15. Cronograma físico-financeiro.

E compulsando o precitado Projeto Básico que integra o presente processo, observa-se que o mesmo contém, outrossim, os requisitos acima listados, estando, portanto, formal e materialmente adequado.

Sobre a(o) forma/regime de execução do serviço (*in casu*, “empreitada por preço unitário”, confirme item 3.3 do Projeto Básico), a Lei admite que os serviços executados de forma indireta sejam prestados mediante: a) empreitada por preço global; b) empreitada por preço unitário; c) tarefa; e d) empreitada integral.

Comumente, os regimes mais utilizados são os da empreitada por preço global ou por preço unitário, assim definidos pela Lei nº 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) **empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;**

(...) (Grifo nosso)

Para o Tribunal de Contas da União (TCU):

A empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; enquanto **a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários.** (TCU, Acórdão 1978/2013-Plenário, Data da sessão 31/07/2013, Relator VALMIR CAMPELO) (Grifo nosso)

No caso sob enfoque, parece-nos que a opção pelo preço unitário se revela, com efeito, adequada, na medida em que, dada a natureza dos serviços, não se revela possível precisar, de antemão, a indicação de todo o quantitativo orçamentário